



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA.DE APARECIDA**  
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra.de Aparecida/SE, CEP 49540000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Dados do Processo**

Processo: 202082200299      Distribuição: 30/09/2020  
Número Único: 0000275-62.2020.8.25.0070      Competência: Nossa Senhora Aparecida  
Classe: Procedimento Comum      Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento      Processo Principal: \*\*\*\*\*  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: VALDOMIRO SILVA NUNES  
Endereço: Povoado ALGODAO  
Complemento:  
Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: NOSSA SENHORA APARECIDA - Estado: SE - CEP: 49540000  
Requerente: Advogado(a): EDNALDO VIEIRA DE SANTANA 8421/SE  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: 5º ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000  
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA  
Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**NOSSA SENHORA APARECIDA DA COMARCA DE N. SRA. DE APARECIDA**  
**Rua Presidente Medici, Bairro Centro, N. Sra. de Aparecida/SE, CEP 49540000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202082200299

**DATA:**

03/12/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201202215605938 às 21:56 em 02/12/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE**

Processo: 202082200299

<b>AUSÊNCIA DE COBERTURA</b>
<b>COISA JULGADA:</b>
Processo Paradigma: 201582200011
<b>INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:</b>
Data Limite do Ajuizamento: 29/09/2017
Data do Ajuizamento: 30/09/2020

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDOMIRO SILVA NUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTSE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/08/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **29/08/2014**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que não foram acostados, pelo autor, documentos médicos relativos ao acidente em tela.

Isso se deve ao fato de que não foi acostado, pelo autor, qualquer documento da data do acidente.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

## **DAS INTIMAÇÕES**

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: [kchrystian@hotmail.com](mailto:kchrystian@hotmail.com), telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

### **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **201582200011**, e tramitou **perante o Juízo de Nossa Senhora Aparecida, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material**, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

### **QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**

#### **PRESSCRIÇÃO DA PRETENSÃO**

*Ab initio*, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**<sup>3</sup>, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**<sup>4</sup>.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **11/08/2014**, sendo o pagamento administrativo realizado em **29/09/2014**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **30/09/2020**, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo<sup>5</sup>.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 206 § 3º Em 3 (três) anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>4</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

<sup>5</sup> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido."(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"

<sup>6</sup> STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APelação - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL -

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

## **DO MÉRITO**

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>7</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

#### **LESÃO PREEXISTENTE**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, cujo processo foi regulado sob o nº. 3150512286, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 04/10/2014.

---

***IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***

<sup>7</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Frise-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de invalidez repercussão de 10% da estrutura torácica e de 25% da MÃO ESQUERDA, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

#### **PARECER**

**Diagnóstico:** FRATURA DE 02 (DUAS) COSTELAS À DIREITA. FRATURA DO 1º METACARPO ESQUERDO. TRAUMA NO JOELHO DIREITO. (SEM RELATO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS)

**Descrição do exame médico pericial:** AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO TÓRAX SIMÉTRICO, PRESENÇA DE DOR NO TÓRAX A DIREITA À PALPAÇÃO E INSPIRAÇÃO FORÇADA, RESTRIÇÃO DA EXPANSÃO TORÁCICA EM VIRTUDE DA DOR (NEURALGIA?). MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM CICATRIZ CIRÚRGICA NA PROJEÇÃO DO 1º METACARPO, FORÇA MUSCULAR DA MÃO DIMINUÍDA (+/4+) EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE DOR E CALO ÓSSEO NO 1º METACARPO. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE DE PINÇAMENTO E DOS MOVIMENTOS DO 1º QUIRODÁCTILO. MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM MARCHA CLAUDICANTE (+/4+), FORÇA MUSCULAR DIMINUÍDA (+/4+) EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE DOR E BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, RESTRIÇÃO DOS MOVIMENTOS DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, (SEM RELATO NO PRONTUÁRIO).

**Resultados terapêuticos:** PERICIADO VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO, FOI ADMITIDO NO HOSPITAL EM 04/10/2014 E RECEBEU ALTA NO DIA 30/10/2014. O QUADRO FOI TRATADO COM TRATAMENTO CONSERVADOR DA FRATURA DE COSTELAS, REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DO 1º METACARPO COM FIOS DE KIRSCHNER, TRATAMENTO CONSERVADOR DO TRAUMA NO JOELHO (SEM RELATO), EVOLUITO COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

**Sequelas permanentes:** Limitação funcional da mão esquerda, Limitação funcional de estruturas torácicas

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 09/07/2015

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Manoel Otacilio Nascimento Junior

**CRM do médico:** 1827

**UF do CRM do médico:** SE

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

#### **- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado uma comunicação policial unilateral, o mesmo não comprovou que há elementos capazes de relacionar que a lesão sustentada seja decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 11/08/2014<sup>8</sup>.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

<sup>8</sup>SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo<sup>9</sup>.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Houve o primeiro depósito:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 29/09/2014  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 2.362,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VALDOMIRO SILVA NUNES

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 03303  
CONTA: 000000001796-2

---

Nr. da Autenticação 3F3C7B402C419863

---

<sup>9</sup>APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Mais complementação de:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/02/2019  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 168,75

\*\*\*\*\*'TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: VALDOMIRO SILVA NUNES

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 03303  
CONTA: 000000032809-7

---

Nr. da Autenticação AE0D41038655E832

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

## DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **11/08/2014**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>10</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>11</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

<sup>10</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>11</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>12</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>13</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>14</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

---

<sup>12</sup>“*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.* Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>13</sup>“*SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*”

<sup>14</sup>art. 1º  
§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.* (...)

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

*Ex Positis*, requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ**.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ,

CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA APARECIDA, 1 de dezembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

### **QUESITOS DA RÉ**

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**TABELA DE GRADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crâno-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDOMIRO SILVA NUNES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA APARECIDA**, nos autos do Processo nº 00002756220208250070.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.  
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 2 de 3

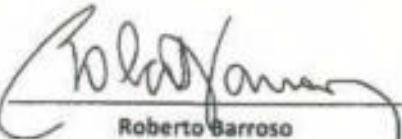


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

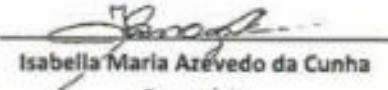
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

**Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

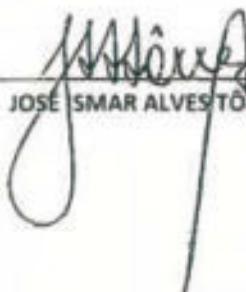
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES





74

ISSN 1677-2642

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

## PORTARIA Nº 785, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde tem vista e dispõe na alínea c do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susep 1541441919052015-04, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações causadas pelas autorizações de ALTA SEGUROALURA S.A. - MERCOSUR/ALADRA, CNPJ n. 33.644.733.0001-61, emitidas no efeito da Lei de número 11.345, de 20 de dezembro de 2006, e que constam do processo Susep 1541441919052015-04:

1 - Aumento do capital social em R\$ 400.000,00, dividido e pago R\$ 2.000,000,00, dividido em 170.000.000 ações ordinárias nominativas, acas, valor nominal, e

II - Aplicação de estatuto social.

Art. 2º Ressalte que o valor de R\$ 100.147,00 do aumento de capital social deve ser integralizado até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 786, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde tem vista e dispõe na alínea c do Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susep 1541441919052015-04, resolve:

Art. 1º Aprovar as autorizações de ALTA SEGUROALURA S.A. - MERCOSUR/ALADRA, CNPJ n. 33.644.733.0001-61, emitidas no efeito da Lei de número 11.345, de 20 de dezembro de 2006, e que constam do processo Susep 1541441919052015-04, resolve:

Art. 2º Aumento do capital social em R\$ 100.000,00, dividido e pago R\$ 100.000,00, dividido em 100.000 ações ordinárias nominativas, acas, valor nominal, e

III - aplicação de estatuto social de administração resultada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 787, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde tem vista e dispõe na alínea c do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964, aprovada com o artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2002, e o que consta do processo Susep 1541441919052015-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a solicitação de autorização de autorização de aumento de capital social em R\$ 100.000,00, dividido e pago R\$ 100.000,00, dividido em 100.000 ações ordinárias nominativas, acas, valor nominal, e

III - aplicação de estatuto social de administração resultada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

## NOTIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Deng n. 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, páginas 185, modo 1, modo 18, 1, na sessão de anexos de alteração introduzida em 1º de novembro de 2017, houve 1..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

## PORTARIA Nº 36, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 1.365, de 11 de dezembro de 1970, nos artigos 1º e 1º-A do art. 2º da Lei n.º 9.755, de 20 de dezembro de 1998, e no artigo 1º da Lei n.º 10.239, de 20 de dezembro de 1999, e no artigo 1º da Lei n.º 10.300, de 20 de dezembro de 2000, e que consta do processo Susep n.º 179, de 28 de novembro de 2009.

Considerando o Decreto Federal n.º 94 (de 10 de maio de 1998, que aprova o Regulamento das Tarefas de Controle Rodoviário de Produtos Perigosos) e

Considerando que a Portaria Inmetro n.º 14, de 10 de junho de 2018, que aprova o Regulamento de Ajuste da Convenção para Transporte de Carga Rodoviária Geralizada no Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2018, modo 1, modo 18, 1, páginas 44.

Considerando que a Portaria Inmetro n.º 14, de 10 de junho de 2018, que aprova o Regulamento de Ajuste da Convenção para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser aplicado a disposição das regras e das equiparações mencionadas abaixo e este item:

Considerando a necessidade de extensão da Convenção de Imparé para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) para nova Certificação para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), aplicado anterior à modificação de comissões de ação de carga rodoviária:

Considerando a necessidade de ajustes das Regras de Ajuste da Convenção de Imparé aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 14/2018, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações das Regras de Ajuste da Convenção para Transporte de Carga Rodoviária Geralizada no Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro n.º 14, de 10 de junho de 2018, conforme dispõe na Anexa 1 da Portaria, disponibilizada no site www.inmetro.gov.br, no endereço abaixo:

Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18, 1, modo 1, modo 18.

Art. 2º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18, 1, modo 1, modo 18.

Art. 3º Ficam anuladas as Anexas A e B da Portaria Inmetro n.º 14/2018, pelas Anexas A e B da Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 4º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 5º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 6º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 7º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 8º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 9º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 10º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 11º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 12º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 13º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 14º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 15º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 16º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 17º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 18º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 19º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 20º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 21º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 22º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 23º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 24º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 25º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 26º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 27º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 28º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 29º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 30º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 31º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 32º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 33º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 34º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 35º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 36º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 37º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 38º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 39º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 40º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 41º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 42º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 43º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 44º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 45º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 46º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 47º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 48º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 49º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 50º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 51º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 52º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 53º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 54º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 55º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 56º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 57º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 58º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 59º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 60º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 61º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 62º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 63º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 64º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 65º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 66º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 67º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 68º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 69º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 70º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 71º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 72º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 73º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 74º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 75º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 76º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 77º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 78º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 79º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 80º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 81º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 82º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 83º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 84º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 85º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 86º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 87º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 88º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 89º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 90º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 91º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 92º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 93º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 94º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 95º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 96º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 97º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 98º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 99º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 100º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 101º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 102º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 103º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 104º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 105º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 106º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 107º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 108º Ficam anuladas a Portaria Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

P/0

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**



4996607

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996608

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/08/2016

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFB40C88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996609

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger  
Secretário Geral



4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto  
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo  
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

#### **ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### **CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**

##### **ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

#### **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

**Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016**  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F.S. Benvenguer  
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo  
Secretário Geral



4996514

- 12/11/2016
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

### **CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL**

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

---

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: #BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11812475A9E9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9AD0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AEB206296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

## XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B77D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C696

Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger  
Secretário Geral

## PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

**JOSE ISMAR ALVES TORRES**  
**DIRETOR PRESIDENTE**

HÉLIO BITTON RODRIGUES  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Reconheço por AUTENTICOAS as firmas de: HELD BITTON NORRIS e JOSE ESMAR ALVES TORRES (00000529453).

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. pors  
Es testemunho \_\_\_\_\_ de verdade. Serventia

Pantia Cristina A. B. Gaspar - Adv.  
EOL: 1101100 - EEL: 58882 095  
p. 35  
Consulte em <https://www.tir1.jus.br/sitelpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
Escrevente  
13.90  
27786-400052 série 05077 ME  
Av. 225, 3º Andar 8.000/04

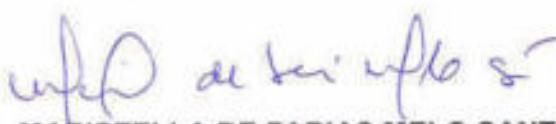
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS  
OAB/RJ 135.132





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Juiz de Direito Nossa Senhora Aparecida  
Rua Presidente Medici, S/N  
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora Aparecida



201582200168

PROCESSO....: 201582200011 (Físico)

NATUREZA....: Ação de Rito Sumário

Autor.....: VALDOMIRO SILVA NUNES

Reu.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

DIGITALIZAÇÃO  
03 MAR 2015  
IMPRESSORA 1

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-o(a) de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**Finalidade:** Comparecer neste Juiz à audiência de conciliação, sob pena de, na ausência injustificada, reputar-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, §2º e 319 do CPC). Não sendo obtida a conciliação, oferecerá a parte ré, na própria audiência, DEFESA ESCRITA ou ORAL, na forma do art. 278 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** SEGUE EM ANEXO

**Data e horário da audiência:** 20/04/2015 às 09:10, **Lugar:** FÓRUM DE N S APARECIDA

20150169839-65

Atenciosamente,

Alberlito Andrade Silva  
Escrivão(á)/Chefe de Secretaria/Subsecretário  
Documento assinado eletronicamente

MDD0810

20150169839-65

**Ilmº (a) Sr(a)**

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 74  
Bairro : CENTRO C.E.P: 20010000  
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ



JJ310504195BR



JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADA  
OAB/SE 7.792

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA  
DE RIBEIRÓPOLIS/ DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA SENHORA  
APARECIDA /SE**

**VALDOMIRO SILVA NUNES**, brasileiro, maior, capaz, lavrador, portador do RG nº 1073844, SSP/SE, e CPF nº 588.022.075-34, residente e domiciliado no Povoado Algodão, município de Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP 49 540-000, vem por sua advogada firmada *in fine*, com procuração em anexo, e escritório profissional situado na Avenida Abdón José Barreto, nº 704, município de Nossa Senhora Aparecida/SE, CEP 49 540-000, onde receberá intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

Em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09 248 608/0001-04, com  
Avenida Abdón José Barreto, nº 704. Nossa Senhora Aparecida-SE. CEP: 49 540-000  
E-mail: [jacquelinesantanaadv@hotmail.com](mailto:jacquelinesantanaadv@hotmail.com)  
Telefone p/contato: (79) 9902-2052



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADA

OAB/SE 7152

endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205 por razões de fato e de direito a seguir delineados:

### **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor requer que seja concedido o benefício de JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na lei 1.060/50, e nas alterações introduzidas pela lei 7.510/86, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem comprometer a manutenção própria.

### **DOS FATOS**

No dia 11/08/2014, às 10h00min, o Requerente estava na motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD, Placa OEL 5142, CHASSI: 9C2KC1650DR306239, em nome de JOSEVALDO ARCANJO DOS SANTOS, trafegando pela Rodovia Estadual que interliga a cidade de Monte Alegre/Se à cidade de Nossa Senhora da Glória/Se, nas proximidades do 'Braço da Cruz', quando se deparou com um buraco na via, perdeu o equilíbrio da citada motocicleta e foi arremessado ao solo, fato que lhe ocasionou lesões corporais, mais especificamente, fratura na mão esquerda, conforme relatório médico em anexo.

Em virtude das lesões sofridas, o Requerente foi submetido a tratamento no Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória/Se, e, posteriormente, encaminhado a um Hospital, em Aracaju/Se, para ser realizado procedimento cirúrgico, de acordo com documentos em anexo.

Avenida Abdon José Barreto, nº 704, Nossa Senhora Aparecida-SE, CEP: 49 540-000

E-mail: [jaquelinesantanaadv@hotmail.com](mailto:jaquelinesantanaadv@hotmail.com)

Telefone p/contato: (79) 9902-2052



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADA  
OAB/SE 7192

Diante de seu estado, precisando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento, assim como para garantir a sua subsistência, decidiu requerer o benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Em ato contínuo, após requerer junto à referida seguradora a indenização correspondente à lesão sofrida, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT disponibilizou o pagamento referente à indenização por invalidez do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 29/09/2014. No mais, o Requerente insatisfeito com a quantia paga, por ser desproporcional à lesão sofrida, decidiu recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal.

## DO DIREITO

Inicialmente, há que se esclarecer que não se discute o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se ao valor devido, sendo que a seguradora só pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 29/09/2014, conforme documento em anexo.

Todavia, a disposição contida no art. 3º, inc. II, da Lei 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que causarem invalidez, a indenização é de até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais). Vejamos *in verbis*:

Avenida Abdon José Barreto, nº 704, Nossa Senhora Aparecida-SE, CEP: 49.540-000  
E-mail: [jaquelinesantansady@hotmail.com](mailto:jaquelinesantansady@hotmail.com)  
Telefone p/contato: (79) 9902-2052



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADA  
OAB/SP 7192

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**II- até 13 500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**

Entretanto, o Requerente desta lide, ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor muito inferior ao que deveria receber. Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor muito inferior ao seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP.

Desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, entretanto os Tribunais já tem se posicionado quanto à questão:

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de**



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADA  
OAB/SP 7192

pericia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei 8 441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML.

**STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR  
2009/0236573-1**

**DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010**

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ.**

Com base na súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com a o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizada um exame pericial para auferir tal grau.

Avenida Aldon José Barreto, nº 704. Nossa Senhora Aparecida-SE. CEP: 49 540-000  
E-mail: [jaquelinesantanaady@hotmail.com](mailto:jaquelinesantanaady@hotmail.com)  
Telefone p/contato: (79) 9902-2052



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADA  
OAB/SE 7392

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.**

Desta feita, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez, o qual será constatado por meio de exame pericial.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER:

- O benefício da justiça gratuita;
- A notificação da Requerida para apresentar defesa, sob pena de revelia;
- Que seja designado perito, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão;
- Ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT que a Douto Magistrado entender pertinente, a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos, e conforme o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei 6194/74;



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADA  
OAB/SE 7192

➤ Que seja a Requerida condenada ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, e em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, e demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 07 de janciro de 2015.

**Jaqueline Santana dos Santos**

**OAB/SE 7192**

Avenida Abdón José Barreto, nº 704, Nossa Senhora Aparecida-SE, CEP: 49 540-000  
E-mail: [jaquelinesantanaadv@hotmail.com](mailto:jaquelinesantanaadv@hotmail.com)  
Telefone p/contato: (79) 9902-2052



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADA  
OAB/SE 7192

Avenida Abdon José Barreto, nº 704, Nossa Senhora Aparecida-SE, CEP: 49 540-000  
E-mail: [jaqueelinesantanaadv@hotmail.com](mailto:jaqueelinesantanaadv@hotmail.com)  
Telefone p/contato: (79) 9902-2052



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe  
Nossa Senhora Aparecida  
Rua Presidente Medeiros, S/N - Centro

**Integra do Movimento**

Processo nº 201582200011

**DESPACHO**

Recebo emenda à inicial.

1- Defiro a gratuidade judiciária.

2- Nos termos do art. 277 do CPC, CITE-SE a parte requerida a fim de comparecer à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 20/04/2015, às 09:10 horas, neste fórum.

3 - **Adverte-se(a) ré(u) que, não havendo conciliação entre as partes, deverá apresentar resposta por ocasião daquela assentada, bem como indicar as provas que pretende produzir, apresentando desde logo roteiro de testemunhas, se for o caso.**

**3- Frustrada a conciliação e apresentada defesa pelo réu, intime-se autor, por ato ordinatório, para oferecer réplica bem como informar se pretende produzir outras provas, arrolando desde já as testemunhas, se for o caso.**

**Intimações necessárias. Providências de praxe.**

Ribeirópolis/SE, 03/02/14

*Sérgio Fortuna de Mendonça*

*Juiz de Direito Substituto*

**VÍTIMA VALDOMIRO SILVA NUNES**  
**COBERTURA** Invalidez  
**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** Sabemi Seguradora S/A  
**REGULADORA REGDATA** Reguladora de Seguros Ltda  
**BENEFICIÁRIO** VALDOMIRO SILVA NUNES  
**CPF/CNPJ:** 58802207534

**Posição em 22-10-2014 12:01:03**

Indenização creditada em 29/09/2014, no valor de R\$ 2.362,50, em banco e conta de titularidade do beneficiário, conforme autorização de pagamento assinado pelo mesmo.



JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADA  
OAB/SE 7192

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE**

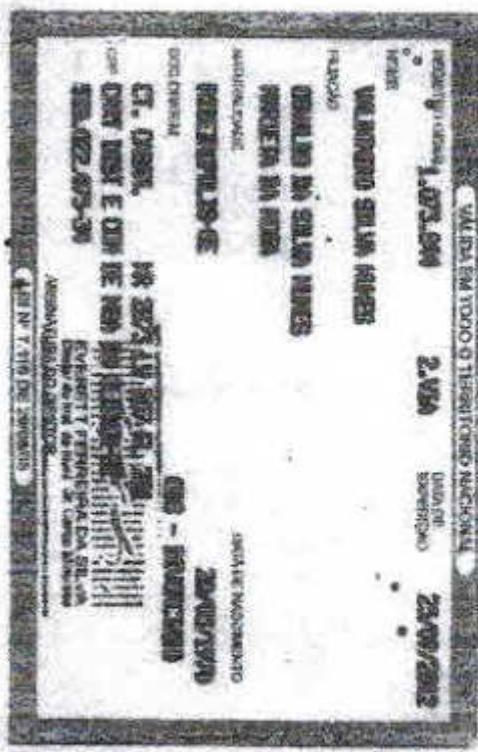
NOME: Valdomiro Silva Nunes  
NACIONALIDADE: brasileiro ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_  
PROFISSÃO: lavrador RG: 1 073 844 CPF: 588 022 075-34  
ENDERECO: Povoado Algodão  
N. Sra. Aparecida/SE, CEP 49540-000

OUTORGADA: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Sergipe, sob o número 7192, com endereço profissional na Avenida Abdon José Barreto, nº 704, Nossa Senhora Aparecida/SE.

PODERES: Para o Foro em geral "AD JUDICIA", constantes da cláusula "AD JUDICIA EXTRA", e mais os especiais de transigir, desistir, fazer acordos, endossar, prestar declarações, sustentação oral ou verbalmente os requerimentos da outorgante, promover ação de qualquer natureza, assim como medidas cautelares e/ou preparatórias, requerer certidões, recorrer à última instância, substabelecer esta, com ou sem reservas de poderes, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromisso, receber dinheiro ou valores, nomear bens a penhora, passar recibos e dar quitações, requerer e prestar primeiras e últimas declarações e tudo mais que se faça necessário ou útil ao fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Nossa Senhora Aparecida-SE, 02 de Janeiro de 2014.

X Valdomiro Silva Nunes



**VALDOMIRO SILVA NUNES  
POV ALGODAO, SIN - AREA RURAL  
NOSSA SENHORA APARECIDA/SE CDR. ABACAUAI/SC**

ChaveGaudê: RESIDENCIÂL/PRAIA/PERÓ/3100  
Referência: 8-130-361 Referência Agro/2014  
NP medidor: H1028253217 Emissão: 18/02/2014

ENERGASURGENT - OUTRA ENERGASURGENT  
Rua Max Sperber Salles, 91 - Bairro Centro  
Ananindeua - CEP 64040-102  
Fone/Fax 017 4162001-45 - Tele. Fixo 270.767-4365  
E-mail: Centro de Energia Elétrica - EPE/00 337-6099  
Site: www.energasurgent.com.br

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 | Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

1500 0504 4527 5a07 0070 10-2 100 000

### Costa refugante

CDC (Código do Consumidor, art. 23, inciso II)

### Créer des contacts

- The 100 Best of France | Editors' Choice | 2006

- 1.º ANO Sociedade de Engenharia Eletrônica - TSEEE foi criada pela Lei 10.408, em 26 de abril de 2002.
- O estudo da anistia de heranças confisquadas foi adiado para o 1º semestre de 2015. Ademais, a nova lei implicaria cobrança adicional de impostos sobre transação ou heranças, quando incrementas, implicaria servir de exemplo, dando ao maior custo de heranças. Foi então de AGOSTO negociação com BANDEIRA VERNELHA, a qual implicaria R\$100.000,00 de acréscimo ao valor de heranças, quando de tributos. Mais informações: [www.bandeiravernelha.com.br](http://www.bandeiravernelha.com.br)

Consejo Superior de  
Investigaciones Científicas

17/09/2014

## ON/ON/ONE

Jun14	68
Jan14	63
Mar14	87
Apr14	80
Mar14	70
Febr14	72
Jan14	76
Dec13	71
Nov13	85
Oct13	92
Sept13	88
Aug13	75

## VERGEMINTO

TOTAL A PAGAR

Rs 10.59

#### Indicadores de Qualidade

	Límites da ANMEL	Apurado	Límite de Tensão (V)
DICAHENRE	11,90	0,00	
DC TRAMESTRAL	23,90		NOMINAL
DC ANAMUR	43,90		
FE TRAMESTRAL	6,90		CONTRATADA
FE ANAMUR	15,10	0,00	LÍMITE INFERIOR
FEAN	32,20		LÍMITE SUPERIOR
DCAN	1,90	0,00	12
DCAN	1,90		

Descrição	Valor	%
Impostos do Dist. de Energia/SE	4,17	38,37
Concessão de Energia	4,42	41,74
Impostos de Transporte	0,17	1,51
Acrescimo Substancial	0,38	4,03
Impostos Distritais e Bearerias	1,34	12,55
Outros Encargos	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>10,88</b>	<b>100,00</b>

Validade para uso do Sistema de Classificação  
prof. E.2014.JV08.12

Introduction

-Guitarrista formado como Beto Randa, tempos que tocava com Beto e Zé

Digitized by srujanika@gmail.com

REDAZIONE  
Roma 9-120-302-391

WERNER

第10章 企业级应用

2008/2010

Rs 10.50



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (0) 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2014/06570.0-000678

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Endereço: RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (0) 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 11/08/2014 - 09:30 até 11/08/2014 - 10:00

Endereço: RODOVIA QUE LIGA GLÓRIA A MONTE ALEGRE Número: Complemento: CEP: 49680-000

Bairro: Centro Cidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Melo Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: VALDOMIRO SILVA NUNES

Nome do pai: OSVALDO DA SILVA NUNES Nome da mãe: MARIETA DA MOTA

Pessoal: Física CPF/CGC: 588.022.075-34 RG: 10738444 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: RIBEIRÓPOLIS Data de nascimento: 20/03/1970 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau incompleto

Endereço: Povoado ALGODÃO Número: SN Complemento: CASA

CEP: 49.680-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: NOSSA SENHORA APARECIDA UF: SE

Proximidades: VIZINHO AO BAR DE LOUDES Telefone: 99982026

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE É PROPRIETÁRIO DE UMA MOTOCICLETA MARCA HONDA/MODELO CG 150 TITAN ESD/ANO 2013, PLACA QEL5142, CHASSI 9C2KC1650DR308239, COR PRETA, EMPALACADA EM NOME DE JOSEVALDO ARCANJO DOS SANTOS, CPF 019.249.105-94. QUE NO DIA E HORA ACIMA SUPRACITADOS CONDUZIA SUA MOTOCICLETA NA RODOVIA QUE LIGA GLÓRIA A MONTE ALEGRE COM DESTINO A ESTA CIDADE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, MOMENTO EM QUE NO BRAÇO DA CRUZ TINHA UM BURACO E O NOTICIANTE PERDEU O EQUILÍBRIO, SENDO ARREMESSADO AO CHÃO, LESIONANDO-SE FISICAMENTE. QUE FOI SOCORRIDO POR CONHECIDOS E LEVADO AO HOSPITAL REGIONAL DESTA CIDADE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E LOGO EM SEGUIDA ENCAMINHADO AO HOSPITAL DE ARACAJU-SE PARA SER REALIZADA A CIRURGIA NO DEDO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA; QUE REGISTRA ESTE BO AFIM DE ALCIONAR O SEGURO DPVAT.

Data e hora da comunicação: 29/08/2014 às 09:43

Última Alteração: 29/08/2014 às 09:43

*abdevarizo Gell / A. V. Nunes*

*LBB*

VALDOMIRO SILVA NUNES  
Responsável pela comunicação

Larissa Lorrana Lima Barreto  
Responsável pelo preenchimento

(-) alergico

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 90683

DATA: 11/08/2014 HORA: 17:47 USUARIO: MESILVA  
SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

CNS:

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: VALDOMIRO SILVA NUNES  
IDADE: 44 ANOS NASC: 20/03/1970  
ENDERECO: Povoado ALGODAO  
COMPLEMENTO: CASA  
MUNICIPIO: NOSSA SENHORA APARECIDA  
NOME PAI/MAE: OSVALDO DA SILVA NUNES  
RESPONSAVEL: O MESMO  
PROCEDENCIA: NOSSA SENHORA DE APARECIDA-SE  
ATENDIMENTO: DOR  
CASO POLICIAL: NAO  
ACID. TRABALHO: NAO  
BAIRRO: ZONA RURAL  
UF: SE  
/MARIETA DA MOTA  
CEP.: 49540-000  
TEL.: 0799854220  
0  
PLANO DE SAUDE: NAO  
VEIO DE AMBULANCIA: NAO  
TRAUMA: NAO

PA: [ 120 x 80 mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOS X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DADOS CLINICOS:

19.20. *transpirando por todo o corpo*  
ANOTACOES DA ENFERMAGEM: *edema no MSE* *Alma 979383*

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

CID:

HORARIO DA MEDICACAO

*O R. do gozo fo. d. ver. enjudo (2 poras)*

*16/08/2014*  
*16/08/2014*  
*16/08/2014*

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):  
OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

# VALENÇA

ADVOGADOS

Advogados da Família e do Trabalho

SALVADOR / BA

Av. Presidente Dutra, 1000 - Centro  
Cidade da Vitória - BA  
CEP: 40.160-000  
Tel: (71) 3244-1111  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA- SERGIPE.

# CÓPIA

Processo: 202582200011

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT 5/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 092486080001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, vem, por seus advogados *in fine*, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante do timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar:**

## CONTESTAÇÃO

Aos termos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por **VALDOMIRO SILVA NUNES**, pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

### **1- INICIALMENTE**

#### **1.1-Das comunicações processuais**

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome da Bela. Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/SE 631-A, sob pena de nulidade insanável.

#### **1.2 - Resumo da inicial**

Afirma a parte autora em sua exordial que foi vítima de acidente de trânsito em 11/08/2014, que resultou em invalidade permanente. Requereu então, por via administrativa, a indenização por invalidade permanente decorrente do seguro DPVAT, alegando obter o pagamento no valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Inconformado com a quantia recebida, ajuizou a presente demanda, pleiteando o recebimento da indenização complementar, levando em consideração o valor do teto legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Porém como restará demonstrado nesta peça de bloquio, tal pleito não merece prosperar.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423917 - AGF DESEMBARGADOR MAYNARD  
ARACAJU - SE  
CNPJ...: 06009958000120 Ins Est.: 271380225

**COMPROVANTE DO CLIENTE**

Movimento.: 16/03/2015 Hora.....: 17:06:05  
Caixa.....: 62403740 Matricula.: 6640\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 008 Atendimento: 00055  
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO QTD. PRECO(R\$)  
SERVICO PROTOCOLO P 1 16,20  
Valor do Porte(R\$) : 16,20  
Cap Destino: 49540-000 (SE)  
Peso real (KG).....: 0,192  
Peso Tarifado:.....: 0,192  
OBJETO.....: SF022953074BR  
Obj Postado aps horario lim post ag. DH (Depois da Hora)  
N Processo: .....20158220001  
Orgao Destino: .....SE

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 16,20  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 16,20

Obj Postado aps horario lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Entrega sujeita a atrasos em virtude da  
grave dos caminhoneiros - CAC - Capitais e  
Reg Metrop. 30030100 Demais Loc: 08007257282

VIA-CLIENTE SARA 7,2.00



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA- SERGIPE.**

**Processo: 201582200011**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 092486080001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, vem, por seus advogados *in fine*, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante do timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar:

**CONTESTAÇÃO**

Aos termos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por **VALDOMIRO SILVA NUNES**, pelos argumentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

**1- INICIALMENTE**

**1.1-Das comunicações processuais**

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome da Bela. **Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/SE 631-A, sob pena de nulidade insanável.**

**1.2 - Resumo da Inicial**

Afirma a parte autora em sua exordial que foi vítima de acidente de trânsito em **11/08/2014**, que resultou em invalidez permanente. Requerendo então, por via administrativa, a indenização por invalidez permanente decorrente do seguro DPVAT, alegando obter o pagamento no valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Inconformado com a quantia recebida, ajuizou a presente demanda, pleiteando o recebimento da indenização complementar, levando em consideração o valor do teto legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Porém como restará demonstrado nesta peça de bloqueio, tal pleito não merece prosperar.

## **2- PRELIMINARMENTE**

### **2.1- Da Inépcia da inicial: Da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda – Laudo pericial do IML – art. 5º, § 1º e §4º, da Lei 6.194/74**

Para a efetiva verificação dos elementos do sinistro, deve-se analisar, atentamente, se pela parte Autora foi apresentada toda a documentação indispensável à propositura da demanda, considerando o art. 283 do Código de Processo Civil, bem assim o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74.

A demonstração destes documentos, conforme se infere, é condicionante para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. A legislação determina que a não apresentação, seja do Boletim de Ocorrência ou do laudo do IML, impossibilita formalmente atestar a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com as consequências apontadas e, até mesmo, o local do acidente que define a competência territorial para julgamento da demanda.

No caso de alegada invalidez, faz-se necessária a apresentação do laudo do IML detalhando as eventuais lesões corporais e constituindo meios de prova do que se alega. Entremes, a parte Autora não apresentou o citado documento, indicando a realização da perícia e, conseqüentemente, impossibilitando a aferição da dita lesão.

Diante dos fundamentos acima, configurada está a ausência de documento essencial à propositura da demanda, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Se assim não entender o julgador, deve considerar no mérito que o autor não fez prova de suas alegações.

### **2.2- Da carência de ação – falta de interesse de agir**

Quando registrar que, como ato jurídico perfeito, o pagamento configura-se imodificável e possui presunção de validade. Portanto, a quitação dada pela parte Autora, na esfera administrativa, não carrega qualquer vício que indique a sua nulidade e, desta forma, permanece plenamente eficaz, sobretudo considerando que tal ato jurídico, por ser perfeito, deve contar com a segurança jurídica que lhe é afeta.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, §1º, conceitua o ato jurídico perfeito. Como tal, o pagamento efetivado somente poderia ser desconstituído por meio de decisão judicial, proferida em ação direcionada a esta finalidade. Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por

efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)<sup>1</sup>

Verifica-se, pois, a inexistência de qualquer manifestação da parte Autora acerca de vícios no pagamento dantes concretizado, restando inabalado o reconhecimento da quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT. Neste passo, evidencia-se a ausência de interesse de agir da parte Autora, de tal forma que o presente processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **3- MÉRITO**

#### **3.1- Da legislação aplicável - Lei 11.945/2009**

A parte autora faz seu pleito olvidando-se das regras de cálculo para indenização por invalidez permanente introduzidas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, embora tal tema já tenha sido debatido e afastado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350, realizado no dia 23 de outubro de 2014.

No que toca a suposta inconstitucionalidade formal na edição da MP 451/2008, não subsistiria, visto que foi esta convertida na Lei 11.945/2009 e, deste modo, os eventuais vícios existentes, restaram sanados com a conversão, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado (ADI nº 1.721, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 11/10/06, DJ de 29/06/07).

Ademais, a nossa Suprema Corte admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória apenas em casos excepcionalíssimos, e, especificamente sobre a MP 451/2008, entendeu o Nobre Relator da citada ADI 4.350, o Senhor Ministro Luiz Fux, que ***"os temas veiculados pelas regras combatidas são de inegável relevância social e sua disciplina exige uma atuação urgente do Poder Executivo"***.

Ao realizar o julgamento da ADI 4.350, entendeu o Ministro Luis Fux que, não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente a quantia devida em razão do acidente de trânsito proporcional ao grau da lesão, através da tabela de cálculo da indenização do Seguro Obrigatório.

Além disto, entende-se que os critérios adotados pelo Legislador, que considerou o grau da incapacidade funcional para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro do parâmetro aceitável. Dessa forma, de acordo com o voto do Nobre Relator da ADI 4.350, não há loteamento do corpo humano com a aplicação da tabela de graduação, mas apenas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

Por outro lado, ressalta-se que o STJ tem se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da tabela determinada pela Lei 11.945/2009, conforme julgado colacionado abaixo:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido. (REsp nº 1.101.572/RS- Recurso Especial 2008/0251090-0. Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 25.11.2010)

<sup>1</sup>STF, RE n.º 93.861-3/RJ, Rel. Min. Clovis Ramalhete.

**Ainda, foi editada a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

Isso porque, no plano material, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, uma vez que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Primeiro** porque se feriria o princípio constitucional se, e somente se, deixasse de pagar os adequados e razoáveis valores àqueles acometidos de invalidez em decorrência de acidente de trânsito. Por outro lado, o que se extrai das alterações legislativas é a aplicação imediata e objetiva dos princípios da ponderação e da proporcionalidade. **Segundo**, pois a referida lei estabelece meios de prover a segurança jurídica dos segurados à medida que objetivamente define o valor indenizatório conforme a lesão sofrida, não havendo espaço para qualquer celeuma, uma vez que o valor das indenizações para o seguro está expressa em lei, em quantia certa e determinada, de maneira que duas pessoas vitimadas da mesma lesão receberão o mesmo quantum indenizatório. Na medida em que a tabela é aplicada corretamente, tem-se o real cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deixando claro que a tese do autor é descabida.

Resta claro que a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, mesmo porque a redação do inciso II do art. 3º da lei de regência, estabelece que a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATE** antes do valor. Tal conclusão é indubitável, pois se sabe que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta.

Além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Nisto não incorre em equívoco a supramencionada lei, ao passo que observa os princípios da Igualdade e da Isonomia, de forma que danos menores, a exemplo da perda funcional completa do menor dedo da mão, não podem ser tratados igualmente à perda funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores. Afirmar o contrário seria desconsiderar os princípios constitucionais da ponderação e isonomia, além de desvirtuar o ônus dos valores da justiça.

Desta forma, de acordo com a ADI 4.350, a Lei 11.945/2009 é constitucional sendo devida a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às Seguradoras participantes do Consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3, § 1º, como se verá adiante.

### **3.2- Da Graduação Da Invalidez - Sua Quantificação**

O seguro DPVAT tem orientação diversa daquela que norteia a Seguridade Social, uma vez que o INSS, na avaliação da aposentadoria por invalidez, considera critérios biopsicossociais para a aferição da incapacidade laboral, ao passo que o sistema DPVAT considera como invalidez a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão.

Até a edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a quantificação das lesões era regulamentada pela Circular do CNSP nº 029/91, por competência delegada pelo art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei 73/66. Trata-se matéria já pacificada, conforme voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, no Resp. 1.101.572/RS, STJ.

No caso vertente, ocorrido o acidente durante a vigência da Lei 11.945/09, o cálculo do **grau de invalidez** obedece ao seguinte parâmetro:

**Lei 11.945/09**

[...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O cálculo da indenização obedece, portanto, à seguinte equação:

**teto x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado**

Ressuma evidente que a existência da lesão e do nexo causal não implica, automaticamente, no direito à percepção do teto indenizatório, mas somente no valor apurável, após a correlação objetiva do grau e extensão da lesão ao disposto na tabela aplicável.

E não poderia ser de modo diferente, sob pena de violação do **princípio constitucional da isonomia**. A distinção legal entre a invalidez total e a parcial decorre de imperativo da justiça distributiva, favorecendo em maior proporção econômica aquele que experimentou a maior lesão física definitiva. Destarte, a fixação de índices e tabelas é um requisito objetivo para que o sistema funcione com o mínimo de interferência subjetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, elaborou o enunciado de **súmula nº 474**, asseverando a necessidade de quantificação do grau de invalidez, aferida por meio de prova pericial: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

No caso vertente o autor alega ter sofrido invalidez na mão esquerda, que por sua vez, possui o seguinte enquadramento na tabela vigente:

**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos – 70%**

No caso concreto, foi apurado administrativamente, através de perícia médica realizada pelo Dr. Dorian Braga Saraiva, CRM 52.32571-1, conforme laudo administrativo em anexo, que a lesão na mão esquerda foi de grau leve (25%), tendo-se o seguinte cálculo:

$$(13.500,00) \times (70\%) \times (25\%) = R\$ 2362,50$$

Nessa toada, verifica-se que o valor pago pela Seguradora está em consonância com as normas vigentes, não havendo complementação devida. Ressalte-se, ainda, que entendendo a parte Autora ser devida qualquer complementação, tem ela o ônus da prova correspondente, do qual não se desincumbiu no caso concreto.

### **3.3- Da insuficiência de provas - Necessidade de perícia médica**

Considerando a necessidade de averiguação da invalidez permanente e o seu percentual de extensão, quadra pleitear a produção de prova pericial, a ser concretizada pelo Instituto Médico Legal, consoante capitulado no art. 5º, § 5º, Lei 6194/74, modificada pela Lei 8.441/92.

Nessa toada, transcreve-se a decisão judicial prolatada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sede do Agravo de Instrumento nº 0633358-4 (Rel. Des. Valter Ressel), cujo acórdão foi publicado em 23.11.2009:

"[...] Veja-se ainda que o próprio autor, na inicial, fez requerimento, não de que fosse realizada perícia por médico particular, mas de que, na forma do art. 5º da Lei 6.194/74, a perícia fosse feita junto ao IML. Confira-se: "V - DA PERÍCIA. O art. 4º parágrafo 5º, da lei 6.194/74, prevê a perícia complementar, em vítimas inválidas de acidente de trânsito; Desta forma, fica requerida a perícia junto ao IML local, para que esclareça se há invalidez no autor em decorrência do acidente sofrido" (f. 20-TJ).

3.4. Diante disso, não vejo sentido na designação, pelo juízo a quo, de perito particular para realização da perícia, já que a lei tem previsão específica em sentido diverso.

Em caso análogo de minha relatoria, julgado recentemente, esta 10ª Câmara Cível aplicou esse mesmo entendimento, como se pode conferir da ementa, assim posta:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." - j. em 08 de outubro de 2009, participaram do julgamento os Juízes Substitutos de 2º Grau Vitor Roberto Silva e Albino Jacomel Guérios.

4. À LUZ DO EXPOSTO, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a decisão agravada e determinar que a perícia seja realizada pelo IML. [...]"

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 19/06/2012, pacificou o entendimento, elaborando o enunciado de **súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."**

Portanto, requer-se que a prova pericial requestada seja realizada pelo IML, ex vi do art. 5º, § 5º, Lei 6194/74, modificada pela Lei 8.441/02. Se, porventura, assim não compreender este Julgador, o que se admite para argumentar, requer seja nomeado perito judicial e a Seguradora intimada para providenciar o depósito dos honorários pertinentes, estipulados em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **tendo como parâmetro a Resolução CNJ 127/2011, e a Resolução nº 35/2006, do TJSE.**

Por fim, apresentam-se os quesitos, para apreciação e resposta pelo perito, quais sejam:

- a) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- b) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- c) A citada invalidez atinge que órgão, membro, função ou sentido? Descreva a lesão constatada.
- d) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
- e) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado ou redução funcional no órgão, membro, função ou sentido lesionado?
- f) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- g) Sendo negativa a resposta ao item "f", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

#### **3.4-Dos juros legais e da correção monetária**

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexiste se ao devedor não foi imputado fato ou omissão a que tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

Desta feita, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "**SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**"

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que esta seja aplicada utilizando-se como parâmetro de correção o INPC-IBGE e que se considere, como termo inicial, a data da propositura da presente demanda, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81. Neste sentido:

"**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.** Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar

danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicitade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Código, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA.”<sup>2</sup>

Assim, verifica-se que em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, utilizando-se o índice INPC-IBGE, e juros de 1% ao mês a partir da citação.

### **3.5- Da limitação dos Honorários Advocatícios - Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita**

Em decorrência do princípio da eventualidade e sendo deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora, em caso de hipotética condenação, os honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O STJ já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

“O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no arresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:  
Art. 11. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.  
Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da lide encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).”<sup>3</sup>

Bem assim, o CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

Ainda, é de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas.

<sup>2</sup> TJRS, Apelação Cível Nº 70008363194, Relator: Ana Maria Nedelscalzilli, Julgado em 05/05/2005.

<sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca

Portanto, tendo como teto 15%, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir na hipótese em apreço, devem ser arbitrados em até 10% (dez por cento).

#### **4-REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, mercê da ausência de documentação indispensável a propositura da demanda, qual seja, laudo pericial do IML (art. 5º, § 4º e §5º, da lei 6.194/74), extinguindo o processo, sem resolução do mérito;
- b) Rejeitada a preliminar suscitada, seja reconhecida a ausência de interesse de agir, mercê da carência da ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;
- c) Superado o pleito anterior, **sejam julgados improcedentes** todos os pedidos da presente ação, ante a plausibilidade das razões aqui apresentadas, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil;
- d) Seja a parte Autora condenada no pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência;
- e) Subsidiariamente, acaso assim não compreenda o Julgador, requer sejam observados os parâmetros acima indicados, considerando, para cálculo da indenização, a incidência de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, com base no índice INPC-IBGE; e juros incidentes apenas a partir da citação válida, sob pena de violação aos dispositivos legais ressaltados;
- f) Em caso de eventual condenação, sejam os honorários de sucumbência limitados ao patamar de 10% (dez por cento), consoante capitulado no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.
- g) Pugna pela produção de todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente pericial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 16 de março de 2015.

**Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez**  
OAB/SE 631-A

**Verônica Gonçalves Magalhães de Castro**  
OAB/SE 4.168

### CÁLCULOS CONDENAÇÃO

**Valor da condenação: R\$ 1.012,50**

**Termo inicial da CM (do pgto adm): 29/09/2014**

**Juros (da citação): 27/02/2015**

**Honorários: 20%**

### Resultado do Cálculo (em Real)

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

**Atualizado até: 03/08/2016**

**Juros Incidentes:** Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

**Juros a partir da data:** 27/02/2015

**Percentual de Juros:** 1,00%

#### VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
29/09/2014	1.012,50	1,19320878	1.208,12	18,00%	217,46	1.425,58
Subtotal						1.425,58

#### ACESSÓRIOS

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20%	285,11
Subtotal	1.710,69
<b>Total Geral</b>	<b>1.710,69</b>

**TOTAL DEVIDO: R\$1.710,69**



Gerada em  
04/05/2015  
16:02:47

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**Nossa Senhora Aparecida**  
**Rua Presidente Medici, S/N - Centro**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Dados do Processo**

<b>Número</b> 201582200011	<b>Classe</b> Ação de Rito Sumário	<b>Competência</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA	<b>Ofício</b> Único
	<b>Situação</b> ANDAMENTO	<b>Distribuído Em:</b> 09/01/2015	<b>Local do Registro</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA

**Dados da Parte**

Autor	VALDOMIRO SILVA NUNES	Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192/SE
Reu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT	Advogado(a): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631-A/SE



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE SERGIPE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS

**DISTRITO JUDICIÁRIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE**

Rua Presidente Médice, s/n, CEP 49540-000

Fone: 79-3483-1380

Pregão:201582200011

RG/OAB

VALDOMIRO SILVA NUNES

Reclamante

**Presente**

JAQUELINE SANTANA DOS Advogado(a) do reclamante  
SANTOS – OAB/SE 7192

**Presente**

SEGURADORA LIDER DOS  
CONSÓRCIOS DE SEGURO  
DPVAT

Reclamado

**Presente**

MARCIO VAGNER DE JESUS  
SILVA – OAB/SE 6842

Advogado do reclamado

**Presente**

### **Termo de Audiência**

Aos 30.04.2015, às 10:57h, nesta cidade de NOSSA SENHORA APARECIDA no Fórum Local, Comarca de Ribeirópolis(SE), onde presente se achavam o Conciliador **Alberlito Andrade Silva**, declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e respectivos Advogados e/ou defensor acima identificados. Aberta a audiência, o requerido juntou carta de preposição e substabelecimento. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera. Já consta nos autos contestação e réplica da parte autora. As partes pugnaram pelo prosseguimento do feito. A reclamada reiterou o pedido de depoimento pessoal do autor bem como realização de perícia. **DELIBERAÇÃO:** faço os autos conclusos para julgamento. Presentes intimados. Nada mais havendo foi o presente encerrado. Eu, \_\_\_\_\_, **Alberlito Andrade Silva**, Técnico Judiciário da Secretaria Judicial da Secretaria Judicial, o digitei e subscrevo.

**Alberlito Andrade Silva**

**Conciliador - Mat. 7212**

**Jocelaine Costa Ramires de Oliveira**  
Juiz(a) de Direito

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe****DECISÃO OU DESPACHO****Dados do Processo**

<b>Número</b> 201582200011	<b>Classe</b> Procedimento Sumário	<b>Competência</b> Nossa Senhora Aparecida
<b>Guia Inicial</b> 201612700778	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 09/01/2015
<b>Julgamento</b> 02/06/2016		<b>Caixa</b> 6

**Dados da Parte**

AUTOR	VALDOMIRO SILVA NUNES 58802207534	Advogado: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192/SE
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT 09248608000104	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918-A/SE

**Processo nº: 201582200011**

**DESPACHO**

R. Hoje,

Cadastre-se as petições de fls.119/120 como "Cumprimento de Sentença", acostando aos novos autos cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, das petições que informam o cumprimento da obrigação e deste expediente.

Após, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação plena e consequente extinção do presente feito.

Ademais, mantenham-se estes autos na Secretaria até o julgamento do cumprimento de sentença.

Em, 17 de Outubro de 2016.

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

GBO

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juiz(a) de Direito



Gerada em  
17/06/2015  
17:17:33

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**Nossa Senhora Aparecida**  
**Rua Presidente Medici, S/N - Centro**

**DECISÃO OU DESPACHO**

**Dados do Processo**

<b>Número</b> 201582200011	<b>Classe</b> Ação de Rito Sumário	<b>Competência</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA	<b>Ofício</b> Único
	<b>Situação</b> ANDAMENTO	<b>Distribuído Em:</b> 09/01/2015	<b>Local do Registro</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA

**Dados da Parte**

Autor	VALDOMIRO SILVA NUNES	Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192/SE
Reu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT	Advogado(a): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631-A/SE

**Processo nº: 201582200011**

**DESPACHO**

1- Considerando que as circunstâncias constantes dos autos evidenciaram ser improvável a solução do litígio mediante conciliação entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 59, passo ao que determina o art. 331, §2º do Código de Processo Civil:

Em sua peça de defesa, a requerida alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de laudo do IML e a falta de interesse de agir.

Com relação à inépcia da inicial por ausência de laudo do IML, a fim de provar a invalidez permanente do requerente. Tal alegação não merece guarida, tendo em vista que comprovada a ocorrência do acidente por meio de boletim de ocorrência policial (fls. 14), preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada, prevista no artigo 5º da Lei 6.194/74, a saber:

“Exige-se para pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente”.

Ademais, vale destacar que houve pagamento administrativo por parte da seguradora, frisando-se que no documento de fls. 10 consta sinistro de invalidez. Assim, resta comprovada a ocorrência do acidente e do dano causado, não havendo que se falar em ausência de documentos, pois a quitação parcial serve como uma prova de que houve invalidez permanente. Por conseguinte, é forçoso afastar a preliminar de inépcia da inicial aduzida na defesa.

Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, suscita a empresa demandada que o reclamante firmou administrativamente pacto consensual com si, dando ampla, geral e irrevogável quitação ao valor recebido. Esclarece que deve ser observada a transação realizada, sendo esta, uma das formas de extinção das obrigações, só desconstituindo-a se houver vício de consentimento.

No entanto, analisando os autos, percebe-se que a presente demanda envolve complementação de pagamento do seguro obrigatório, acerca do qual é assente a posição do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte requerente não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação tão somente no que diz respeito ao *quantum* quitado pela seguradora.

Logo, rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação.

No mais, partes legítimas e bem representadas. Presente o interesse.

Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez da parte autora.

Dou o feito por saneado. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329).

Este juízo entende ser necessário a confecção de laudo pericial para averiguar a incapacidade da parte autora.

Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado para que disponibilize perito, com especialidade **ORTOPEDIA**, apto a averiguar se a autora está incapacitada para exercer sua profissão em decorrência da doença.

Arbitro honorários a favor do perito no importe de R\$ 788,00.

Após, intimem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados.

Em 5 (cinco) dias indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Outrossim, desde já apresento os seguintes quesitos:

1 - O acidente automobilístico sofrido pela autora ocasionou invalidez permanente?

2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?

3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?

4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?

5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

Com recebimento do resultado do exame, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, 09/06/2015.

**Juíza de Direito**

**ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO**

Juiz(a) de Direito

## RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

### PREÂMBULO

Em resposta a intimação do Excelentíssimo Sr. Juiz, para realização de exame no Sr. VALDOMIRO SILVA NUNES, brasileiro, masculino, residente e domiciliado no Povoado Algodão – Nossa Senhora Aparecida-SE. Processo 201582200011.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

### HISTÓRICO

*Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.*

### HISTÓRIA

O requerente refere acidente de motocicleta em agosto de 2014, sofrendo fratura polegar esquerdo.

### EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIALIZADO

#### GERAL

Periciando (a) com tipo constitucional normolíneo, bom estado geral, bem trajado (a), consciente, contactuante, orientado (a) no tempo e no espaço, normocorado (a), hidratado (a), normotensão (a), eupneico (a). As características físicas exibidas são: compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

#### ESPECIALIZADO

##### INSPEÇÃO

###### *Geral*

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Trofismo muscular, simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

###### *Membros Superiores*

Ombro e cotovelo sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo). Cicatriz cirúrgica polegar esquerdo.

###### *Tronco*

Implantação do cabelo normal, escoliose e gibosidades ausentes. Cifoses e lordoses dentro dos padrões da normalidade.

###### *Membros Inferiores*

Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retropé dentro dos padrões da normalidade.

Paulo Cândido da Silva Júnior  
Médico de Medicina Geral e Especialista em Medicina Legal  
CRM-SE 3726 - CRF-SE 110.577-12

## PALPACÃO

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores, membros inferior e tronco.

### GRAU DE MOBILIDADE

#### *Membros Superiores*

Déficit de mobilidade polegar esquerdo.

#### *Tronco*

Coluna cervical e coluna toracolombar (flexo-extensão, rotação e inclinação lateral), sem sinais de limitação da amplitude de movimento.

#### *Membros Inferiores*

Quadríz (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

## EXAME NEUROLÓGICO

#### *Membros Superiores*

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman.

#### *Tronco*

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes aos dermatomos correspondentes a esta área corporal

#### *Membros Inferiores*

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombossacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1). Sinal de Lasegue ausente bilateral, reflexos normais.

Exame muscular: Quadríz (flexores adutores, abdutores e extensores); Joelhos (extensores e flexores); Tornozelos e Pés (dorsiflexores, flexores plantares e fibulares) sem sinais aparentes de déficits de força.

## EXAME VASCULAR

#### *Membros superiores*

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

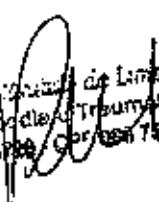
Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

#### *Membros Inferiores*

Pulsos: apresentando pulso femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétrico e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

## EXAMES SUBSIDIÁRIOS

  
 Dr. Lima Júnior  
 Especialista em Traumatologia  
 CRM 3798 - CRF 150.817-12

74

*Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.*

Radiografia mão esquerda, evidenciando fratura polegar fixada com fios.

## **DISCUSSÃO**

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O trauma representa um grave problema de saúde pública: é a principal causa de óbito em jovens e atinge uma faixa produtiva da população. Além do grande número de mortes, provoca um número maior ainda de casos de invalidez, acarretando enormes sofrimentos humanos e gastos públicos.

Atualmente tem aumentado vertiginosamente o índice de acidentes no trânsito e esses geralmente envolvem vítimas de faixa etária compreendida entre os 18 e 45 anos, podendo ocasionar-lhes graves sequelas, furtando-lhes potenciais anos de vida produtiva.

A prevenção do trauma representa uma estratégia fundamental para a diminuição desses casos, com resultados mais palpáveis nas mortes imediatas. Medidas como diminuição do limite de velocidade nas estradas, sanções rigorosas aos infratores das leis de trânsito, uso obrigatório de cintos de segurança, de capacetes para os motociclistas, proibição de vendas de bebidas alcoólicas em restaurantes e bares à beira das estradas, fiscalização policial com bafômetros, são todos fatores que visam combater a ocorrência e os efeitos dos traumas.

A fratura é o resultado de uma força violenta aplicada contra o corpo. Em última análise, devemos compreender que a energia absorvida irá afetar não só os ossos, mas principalmente os tecidos moles que o envolvem, determinando lesões de vários graus de complexidade.

Fraturas expostas são aquelas nas quais uma ruptura da pele e dos tecidos moles subjacentes se comunica diretamente com o osso fraturado e o hematoma resultante. O prognóstico relativo às fraturas expostas será determinado principalmente pelo volume de tecidos moles desvitalizados causados pela lesão e pelo nível e tipo de contaminação bacteriana.

O objetivo mais importante, que constitui em última instância o objetivo máximo do tratamento das fraturas expostas, é restaurar o membro e a funcionalidade do paciente, tão rápida e completamente quanto seja possível.

As fraturas da mão são as mais incidentes do esqueleto em todas as faixas etárias, sendo que em mais de 80% dos casos são fraturas das falanges, geralmente por traumas de baixa energia. Em alguns casos podem levar a graves sequelas da mão acometida, pois pode gerar déficits de mobilidade ou amputações traumáticas, levando a um prejuízo estético e funcional. Podem ser conduzidas com tratamento conservador ou cirúrgico, a depender do local acometido e da gravidade da fratura.

Em alguns traumas a magnitude da energia do trauma pode levar a uma completa inviabilidade do membro afetado, sendo os pontos de extrema importância para a decisão de viabilidade do membro a energia do trauma, o grau de contaminação da lesão, a grau de isquemia do membro e a idade e condições clínicas do paciente.

Levando-se em conta o diagnóstico do periciando de fratura de polegar esquerdo (Cid: S62), apresentando invalidez parcial completa 25%.

*Leandro de Oliveira Junior*  
Médico de Reumatologia  
CRM-RJ 17.567-12  
RG 32.265-0

## CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Levando-se em conta o diagnóstico do periciando de **fratura de polegar esquerdo (Cid: S62)**, apresentando invalidez parcial completa 25%.

### RESPOSTAS AOS QUESITOS PÁGINA 61:

- 1) Sim.
- 2) Sim, já realizadas.
- 3) Parcial.
- 4) Completa.
- 5) 25%, perda mobilidade polegar.
- 6) -

### RESPOSTAS AOS QUESITOS PÁGINA 67:

- a) Sim. Sim.
- b) Acidente narrado.
- c) Membro. Fratura polegar esquerdo.
- d) Parcial.
- e) Completa 25%.
- f) Não.
- g) Valor totalx25%.

Ass. Dr. Cândido de Lima Júnior  
Ortopedia e Traumatologia  
cremese 3726 - CPF 046.817-42

Paulo Cândido de Lima Júnior  
CREMESE 3726

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

## BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

**CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

Ass. Dr. Cândido de Lima Júnior  
Ortopedia e Traumatologia  
cremese 3726 - CPF 046.817-42

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

THOMPSON, J. C. *Atlas de anatomia ortopédica de Netter*. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática.** 3<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HOPPENFELD, S. & BOER, P. Vias de Acesso em Cirurgia Ortopédica. 2<sup>a</sup> ed. Editora: Manole, 2001.

LOVELL & WINTER. *Ortopedia Pediátrica*. Morrissey, R. & Weinstein, S. L. (org.) Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

## CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Levando-se em conta o diagnóstico do periciando de **fratura de polegar esquerdo (Cid: S62)**, apresentando invalidez parcial completa 25%.

### RESPOSTAS AOS QUESITOS PÁGINA 61:

- 1) Sim.
- 2) Sim, já realizadas.
- 3) Parcial.
- 4) Completa.
- 5) 25%, perda mobilidade polegar.
- 6) -

### RESPOSTAS AOS QUESITOS PÁGINA 67:

- a) Sim. Sim.
- b) Acidente narrado.
- c) Membro. Fratura polegar esquerdo.
- d) Parcial.
- e) Completa 25%.
- f) Não.
- g) Valor totalx25%.

Ass. Dr. Cândido de Lima Júnior  
Ortopedia e Traumatologia  
cremese 3726 - CPF 046.817-42  
0333-3726

Paulo Cândido de Lima Júnior  
CREMESE 3726

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

## BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10<sup>a</sup> ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

**CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

Ass. Dr. Cândido de Lima Júnior  
Ortopedia e Traumatologia  
cremese 3726 - CPF 046.817-42  
0333-3726

# VALENÇA

ADVOGADOS

Av. Etácia, 1002 - Centro - 40130-002 - Salvador - BA - Fone: (71) 3222-1000

SAVADOR | BA

Advogados Valença - Dr. Valdomiro da Cunha Nunes  
Dr. Valdomiro da Cunha Nunes  
Dr. Valdomiro da Cunha Nunes  
www.valencaadvogados.com.br

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

Processo nº 201582200011

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra-afirmados, com endereço profissional em Salvador, constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, nos autos da ação movida por VALDOMIRO SILVA NUNES, vem, respeitosamente, em atenção ao despacho de fl., manifestar-se acerca do laudo colhido aos autos.

Constatou o D. Perito que a lesão sofrida pelo Autor, decorrente de acidente de trânsito 11/08/2014, corresponde a invalidez no polegar esquerdo, que lhe resultou em invalidez de graduação total (100%).

Quando do pagamento administrativo, fora realizada perícia médica, onde se constatou a invalidez na mão esquerda suportada pelo Autor, graduação de 25% (vinte e cinco por cento), efetuou-se o pagamento no valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ora, Exa., natural que, com o passar do tempo, as lesões ocasionadas com o acidente, e constatadas em parecer administrativo para a realização da indenização, sejam agravadas ou atenuadas, a depender do caso. À época da realização da perícia administrativa, o pagamento administrativo fora efetuado de acordo com o percentual apurado pelo médico perito.

Admitir que, a qualquer tempo, venha a vítima requerer judicialmente complementação do pagamento administrativo efetuado naquela circunstância, seria admitir que, em caso de atenuação da lesão, a Ré cobrasse das vitimas beneficiárias o saldo remanescente correspondente à invalidez constatada na atualidade.

  
Verônica Magalhães Castro  
Advogada  
OAB/SE 4.168

ECT  
Ag: 42391  
ARACAJU  
CNPJ. ....: 06000000000000000000

COMPROVANTE DE POSTO E TELEGRAFOS  
Movimento.: 19/10/2015 Hora, no  
Caixa.....: 68693665 Matricula  
Lancamento.: 111 Atendimentos  
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PREC
SERVICO PROTOCOLO P	1	17,30
Valor do Porte(R\$) .....	17,30	
Cep Destino: 49540-000 (SE)		
Peso real (KG) .....	0,047	
Peso Tarifado: .....	0,047	
OBJETO.....: D.0371355840R		
Obj Postado aps horario lim post ag. DH (		
Depois da Hora)		
N Processo:		
Orgao Destino: .....SE		

Valor Declarado nao solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	17,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	17,30

Obj Postado aps horario lim post ag. DH (

Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6539/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.

VIA-CLIENTE

SARA 7,2,00



**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

**Processo nº 201582200011**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra-afirmados, com endereço profissional em Salvador, constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, nos autos da ação movida por VALDOMIRO SILVA NUNES, vem, respeitosamente, **em atenção ao despacho de fl., manifestar-se acerca do laudo coligido aos autos.**

Constatou o D. Perito que a lesão sofrida pelo Autor, decorrente de acidente de transito 11/08/2014, corresponde a invalidez no polegar esquerdo, que lhe resultou em invalidez de graduação total (100%).

Quando do pagamento administrativo, fora realizada perícia médica, onde se constatou a invalidez na mão esquerda suportada pelo Autor, graduando-a em 25% (vinte e cinco por cento), efetuou-se o pagamento no valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ora, Exa., natural que, com o passar do tempo, as lesões ocasionadas com o acidente, e constatadas em parecer administrativo para a realização da indenização, sejam agravadas ou atenuadas, a depender do caso. À época da realização da perícia administrativa, o pagamento administrativo fora efetuado de acordo com o percentual apurado pelo médico perito.

Admitir que, a qualquer tempo, venha a vítima requerer judicialmente complementação do pagamento administrativo efetuado naquela circunstância, seria admitir que, em caso de atenuação da lesão, a Ré cobrasse das vítimas beneficiárias o saldo remanescente correspondente à invalidez constatada na atualidade.

**Há de se asseverar que o sinistro ocorreu ao ano de 2014, há aproximadamente um ano da realização da perícia judicial, e as sequelas provocadas pelo acidente dependem exclusivamente da vítima se submeter ao tratamento médico necessário** para que sejam atenuadas ao decorrer do tempo. Não pode a Seguradora ser responsabilizada pelo agravamento da invalidez suportada ao longo do tempo, quando não se pode comprovar que a vítima se submeteu a todos os tratamentos necessários para a melhora do seu quadro clínico.

Portanto, a quitação dada pela parte Autora, na esfera administrativa, não carrega qualquer vício que indique a sua nulidade e, desta forma, permanece plenamente eficaz, sobretudo considerando que tal ato jurídico, por ser perfeito, deve contar com a segurança jurídica que lhe é afeta.

Todavia, acaso assim não entenda o D. Juiz, há de se asseverar que, ao qualificar e quantificar a lesão suportada pelo Autor constatada pelo D. Perito, tem-se calculada a indenização que entende ser devida nos moldes do art. 3º, §2º da Lei 6194/74:

**Teto aplicável à época do sinistro x enquadramento na tabela x percentual da perda apurado**

Entendeu o D. Perito que todas as lesões suportadas pelo Autor que lhe acarretaram invalidez foram referentes a lesão no polegar esquerdo, a serem apuradas da seguinte forma:

**Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar – 25%**

Em resposta aos quesitos, graduou a lesão em 100% (total). Considerando-se o valor do teto legal aplicável e os parâmetros apontados pelo D. Perito, tem-se o seguinte cálculo:

$$(R\$ 13500,00) \times (25\%) \times (100\%) = R\$ 3375,00$$

**Assim, acaso devida alguma indenização a título de complementação do seguro DPVAT, o que não se acredita, esta não deve ultrapassar ao valor de R\$ 1012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor que entende devido o D. Perito (R\$ 3375,00), subtraído do valor pago administrativamente (R\$ 2362,50).**

**Ante o exposto, pugna pela total improcedência da ação, haja vista que o pagamento administrativo fora efetuado de acordo com a invalidez suportada pelo Autor à época do acidente.**

Todavia, acaso entenda o D. Juiz haver alguma complementação a título de indenização do seguro DPVAT por invalidez, ainda que já paga a quantia administrativa de **R\$ 2362,50**, à época da ocorrência do sinistro, esta complementação, se devida for, não deve ultrapassar o valor **de 1012,50 (mil e doze e cinquenta centavos)**, considerando-se a quantia que entende o D. Perito devida (R\$ 3375,00) abatida pelo valor já pago administrativamente à época da ciência do sinistro (R\$ 2362,50).

Importa solicitar que, doravante, todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, devidamente constituído na procuraçāo em anexo, sob pena de nulidade insanável.**

Pede deferimento.  
Aracaju, 19 de outubro de 2015.

**Rodrigo Ayres Martins de Oliveira  
OAB/SE 918-A**

**Liziane Dourado Rios da Silva  
OAB/BA 31.560**



Gerada em  
06/06/2016  
16:26:35

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**Nossa Senhora Aparecida**  
**Rua Presidente Medici, S/N - Centro**

**SENTENÇA**

**Dados do Processo**

<b>Número</b> 201582200011	<b>Classe</b> Procedimento Sumário	<b>Competência</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA	<b>Ofício</b> Único
	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 09/01/2015	<b>Local do Registro</b> N. SR <sup>a</sup> APARECIDA
<b>Julgamento</b> 02/06/2016			

**Dados da Parte**

Autor	VALDOMIRO SILVA NUNES	Advogado(a): JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192/SE
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT	Advogado(a): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918-A/SE

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO**

**Valdomiro Silva Nunes**, alhures qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, intentou, neste juízo, a presente Ação de Cobrança de Diferença de seguro DPVAT, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

*Ad sumam*, alega a parte autora que é beneficiária dos valores referentes às indenizações do seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico que sofreu. Sustenta que recebeu indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/15.

Devidamente citada, a seguradora apresentou resposta em forma de contestação (fls. 20/28). Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a aplicação da Lei nº 11.945/2009 e a necessidade de realização de perícia técnica. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Acostou documentação (fls. 29/50).

A parte autora, instada a se manifestar acerca da contestação, apresentou réplica às fls. 52/54.

Às fls. 61/62 despacho saneador rejeitando as preliminares arguidas pelo requerido, sendo, em sequência, determinada a realização da perícia.

Apresentado Agravo Retido às fls.63/66 pela demandada.

Às fls. 71/76 fora acostado o laudo técnico pericial.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 78 e a parte ré às fls. 79/81.

Recebido Agravo às fls. 85, as contrarrazões foram acostadas às fls. 87.

**Passo a fundamentar e decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **A) Do Julgamento conforme o Estado do Processo**

Acerca da necessidade de dilação probatória, notadamente no que diz respeito à produção de prova em audiência de instrução, tem-se que o presente feito se encontra apto a receber, já neste momento, apreciação quanto ao seu mérito.

Assim sendo, nos termos do art. 355, inc. I do CPC/2015 tem-se que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra.

Consoante fls.61/62, as preliminares arguidas em contestação já foram enfrentadas, restando preclusa a decisão saneadora diante da ausência de insurgência recursal em face do não acolhimento das teses defensivas.

### **C) Do Mérito**

Quanto ao mérito, a discussão cinge-se ao *quantum* devido a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Como é consabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A ocorrência do acidente que vitimou o requerente, em 11/08/2014, encontra-se estampada nos documentos de fls.14/15. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 451/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, visto que o sinistro ocorreu em 2014, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL N° 4870/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO , RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

**AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE.** Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Ademais, com o advento da Súmula n.º 474 do STJ, a graduação da lesão tornou-se necessária:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Deste modo, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

Outro não é o norte apontado por remansosos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia judicial. Sentença modificada. CORREÇÃO MONETÁRIA Incidência da correção monetária desde a data do sinistro. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO

MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052879566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/01/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica, tanto para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório, conforme Súmula 474 do e. STJ, quanto para estabelecer o nexo causal entre o acidente e a invalidez decorrente. Necessidade de oportunizar às partes a dilação probatória. Sentença desconstituída. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052874625, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/01/2013).

Realizada a perícia médica, foi constatada a invalidez permanente, parcial e completa (25%) com o deficit de mobilidade do polegar esquerdo, consoante laudo às fls. 72/76.

Insta frisar que o perito efetuou o correto enquadramento da lesão nas situações descritas na Lei nº 11.945/2009.

Segundo se depreende do laudo pericial, a invalidez ocasionada pelo acidente ao autor é permanente parcial e completa. De acordo com o § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, para que se verifique o *quantum* indenizável é necessário:

*“I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).”*

Com efeito, apurado o grau de invalidez no laudo pericial, deve a indenização ser calculada sobre o percentual da tabela anexada à Lei nº 11.945/09, que prevê a indenização máxima no percentual de 25% para os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.

Assim temos: (Teto x percentual de enquadramento) = valor da indenização, ou seja, (13.500,00 x 25%) = R\$ 3.375,00, em razão da invalidez permanente, parcial e completa, que atingiu o polegar esquerdo do autor.

Logo, sendo o valor da indenização prevista em lei de R\$ 3.375,00, e tendo sido pago na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 o autor faz jus a complementação do valor do seguro DPVAT (R\$ 3.375,00 - R\$ 2.362,50 (valor já recebido, conforme documento de fls. 10). Falta ainda a importância de R\$ 1.012,50 ( mil e doze reais e cinquenta centavos).

Assim, resta à Seguradora complementar o valor da indenização, diante do grau de invalidez constatado no laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pelo requerente, conforme cálculos acima.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) a Valdomiro Silva Nunes, a título de complementação de indenização.

Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, qual seja, 29/09/2014, e juros de 1% (um por cento ao mês).

Condeno a Seguradora requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro no valor de 20% da condenação, a teor do disposto no artigo 85, §1º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, 20 de Maio de 2016.

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juíza de Direito

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juiz(a) de Direito

VALÊNCIA  
ADVOGADOS

FORTALEZA | JUÍZO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
11º andar | CEP: 41820-774  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

**Número do Processo: 201482200371**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contendem com **JOSE APARECIDO BARRETO**, vern, tempestivamente, por seus advogados, que a presente subscrevem, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão proferida por este Juízo, publicada em 06/06/2016, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

**I - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:**

Os presentes embargos encontram fundamento no art. o art. 535, do Código Processual Civil, abaixo transrito:

**Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: (Alterado pela L-008.950-1994)**  
**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**  
**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

São tempestivos os presentes embargos, visto que a decisão ora embargada fora publicada no dia 06/06/2016, iniciando-se a contagem do prazo em 07/06/2016, apresentando-se portanto tempestivos os embargos aqui opostos.

**II - DO FUNDAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS - DA OMISSÃO NO R. DECISUM:**

Trata-se a presente demanda de pedido de complementação da indenização por invalidez permanente pelo Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de transito.

Após a instrução processual, o douto Julgador, entendeu pela procedência em parte do pedido, nos seguintes termos:

" Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da

Advogada  
OAB/SE 4.168

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423917 - AGF DESEMBARGADOR MAYNARD

ARACAJU - SE  
CNPJ...: 060009958000120 Tel.: -  
Ins Est.: 271380225

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 06/06/2017 hora.....: 17:24:45  
Caixa.....: 75710743 Matrícula.: 8640\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 087 Endicamento: 00073  
Modalidade.: A Vista Nú Tiquete.: 1152555688

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	18,70*
Valor do Parte(R\$) ..:	18,70	
Cap Destino: 49540-000 (SE)		
Peso real (KG).....:	0,043	
Peso Tarifado:.....:	0,043	
VALOR.....: SH007702856BR		

06 JUN. 2016 Obj Postado após horário lim post ag. DH ( Depois da Hora)  
Num. Documento.:  
N. Processo: ..... 201482200371  
Objeto Destino: ..... SE

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$)=====	18,70
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	18,70

Obj Postado após horário lim post ag. DH ( Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257202 Sugestões e  
Reclamações: 08007250100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.4.03

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA-SE.**

**Número do Processo: 201582200011**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contendem com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, tempestivamente, por seus advogados, que a presente subscrevem, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão proferida por este Juízo, publicada em 06/06/2016, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

**I - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:**

Os presentes embargos encontram fundamento no art. o art. 535, do Código Processual Civil, abaixo transscrito:

**Art. 535** - Cabem embargos de declaração quando: (Alterado pela L-008.950-1994)  
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;  
**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

São tempestivos os presentes embargos, visto que a decisão ora embargada fora publicada no dia 06/06/2016, iniciando-se a contagem do prazo em 07/06/2016, apresentando-se portanto tempestivos os embargos aqui opostos.

**II - DO FUNDAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS – DA OMISSÃO NO R. DECISUM:**

Trata-se a presente demanda de pedido de complementação da indenização por invalidez permanente pelo Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito.

Após a instrução processual, o douto Julgador, entendeu pela procedência em parte do pedido, nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo **PROCEDENTE**, em parte, os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da

importância de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) a Valdomiro Silva Nunes, a título de complementação de indenização. Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, qual seja, 29/09/2014, **e juros de 1 (um por cento ao mês)**. Condeno a Seguradora requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro no valor de 20 da condenação, a teor do disposto no artigo 85, §1º do CPC..."

**Contudo, restou omissa a sentença no que diz respeito à data da incidência de juros.**

Data máxima vênia, necessária se faz a apresentação dos aclaratórios, a fim de sanar a OMISSÃO anteriormente mencionada.

Eis que, os juros moratórios são considerados devidos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil. Ainda, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Desta forma, ante a clara omissão da sentença em relação à data termo inicial dos juros de mora, **pugna novamente sejam acolhidos os presentes Embargos, a fim de sanar o vício existente, tendo como termo inicial a data da distribuição da ação.**

### **3. DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto requer a EMBARGANTE que sejam devidamente recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, **sanando a omissão apontada pela demandada.**

Por fim, importa **solicitar** que, doravante, todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/SE 918-A, devidamente constituído no substabelecimento em anexo, sob pena de nulidade insanável.**

Pede deferimento.  
Aracaju, 06 de junho de 2016.

**Rodrigo Ayres Martins de Oliveira  
OAB/SE 918-A**

**Liziane Dourado Rios da Silva  
OAB/BA 31.560**



Gerada em  
27/07/2016  
13:40:59

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**DECISÃO OU DESPACHO**

**Dados do Processo**

<b>Número</b> 201582200011	<b>Classe</b> Procedimento Sumário	<b>Competência</b> Nossa Senhora Aparecida
	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 09/01/2015
<b>Julgamento</b> 02/06/2016		

**Dados da Parte**

AUTOR	VALDOMIRO SILVA NUNES 58802207534	Advogado: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - 7192/SE
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURADO DPVAT 09248608000104	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - 918-A/SE

**Processo nº: 201582200011**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, a fim de ver sanada omissão existente na Sentença de fls. 88/91 proferida por este Juízo, em relação a não manifestação acerca do termo inicial de incidência de juros moratórios.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do art. 1.022 do CPC/2015, tal recurso é cabível quando:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

Da simples leitura do dispositivo legal transscrito, infere-se que o pedido aclaratório pressupõe a existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão no comando judicial e/ou erro material.

Sob tais prismas, analiso os pleitos da embargante.

Analizando a Sentença de fls. 88/91, constato que prospera o pleito quanto à omissão no que se refere ao termo inicial de incidência de juros moratórios, já que nada foi informado acerca do referido e a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT, conforme Súmula 426, verbis: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Diante do esposado, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **PROVEJO** para que, o segundo parágrafo do dispositivo da Sentença de fls. 88/91, passe a ter a seguinte redação:

"Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, qual seja, 29/09/2014, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. "

Mantenho inalterados os demais pontos da Sentença ora embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Em, 21 de Julho de 2016.

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juíza de Direito

ID

**Ana Lígia de Freitas Soares Alexandrino**

Juiz(a) de Direito

# VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUIS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
11º andar | CEP: 41870-174  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calfau  
Quadra 39 | Sala 308 | CEP: 65071-080  
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

201582200011

Processo n.: 201582200011

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

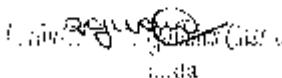
Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitacão, sem necessidade de realização de penhora.

Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, regularmente inscrito na **QAB/SE** sob o nº **918-A**, sob pena de arguição de nulidade processual.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.

  
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
USP/SE 42.925  
MAR/MA 13.569-A  
QAB/SE 918-A

  
data  
QAB/SE 4.108

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423917 - AGF DESEMPARCAOOR MAIONARD

ARACAJU - SE  
CNPJ...: 06009968000128 Tel.: -  
Tms Est.: 2213000225

**COMPROVANTE DO CUSTEIO**

Movimento.: 15/08/2016 Hora.....: 11:41:04  
Caixa.....: 70851584 Matricula.: 6640\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 015 Atendimento: 00013  
Modalidade.: P Vista ID Fiqueste.: 1183506684

DESCRICAO QTD.  
 SERVICO PROTOCOLO P 1  
 Valor do Porte(R\$) : 18,70  
 Cep Destino: 49640-000 (SE)  
 Peso real (KG).....: 0,150  
 Peso Tarifado:.....: 0,150  
 OBJETO: S/N62019327488

Num. Documento: ..  
N. Processo: .....  
Orgão Destinatário: ..

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL (R\$)-----=> 18,70  
VALOR FEDERICO (R\$) => 18,70

SERV: POSTSTATS: DIRECTIONS & NUMBER LSL 2500 LSL

Do 29/07 a 18/08, excepto dom, sáb, fest

o prazo de entrega esteja ampliado de/para a  
região metropolitana do Rio de Janeiro.

VIA-ULTRASAR SARA 7.5.03

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

**Processo n.: 201582200011**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitação, sem necessidade de realização de penhora.

**Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, regularmente inscrito na OAB/SE sob o nº 918- A, sob pena de arguição de nulidade processual.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.

  
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
OAB/SE 01.923  
OAB/MA 15.569-A  
OAB/SE 918-A


**DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 11-08-2016	AGÊNCIA (PREF/DV) 3611-0	Nº DA CONTA JUDICIAL 700112647233
DATA DA GUIA 11-08-2016		NUMERO DO PROCESSO 201582200011	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA NOSSA SENHORA APARECIDA		ORGÃO/VARA JUIZO DE DIREITO	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1.710,69
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE VALDOMIRO SILVA NUNES		TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 588.022.075-34
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 29C833D8B7E982E0				



**CÁLCULOS CONDENAÇÃO**

**Valor da condenação: R\$ 1.012,50**

**Termo inicial da CM (do pgto adm): 29/09/2014**

**Juros (da citação): 27/02/2015**

**Honorários: 20%**

**Resultado do Cálculo (em Real)**

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Atualizado até: 03/08/2016**

**Juros Incidentes:** Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

**Juros a partir da data:** 27/02/2015

**Percentual de Juros:** 1,00%

**VALORES DEVIDOS**

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
29/09/2014	1.012,50	1,19320878	1.208,12	18,00%	217,46	1.425,58
<b>Subtotal</b>						<b>1.425,58</b>

**ACESSÓRIOS**

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20%	285,11
<b>Subtotal</b>	<b>1.710,69</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1.710,69</b>

**TOTAL DEVIDO: R\$1.710,69**

 <p><b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE</b></p>	<b>Protocolo de Envio de Procuração</b>
Enviado para <b>N. SR<sup>a</sup> APARECIDA</b>	
<b>OAB: 918#A#SE</b>	
<b>Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA</b>	
<b>Nº do Protocolo: 20160825095900431</b>	
<b>Nº do Processo: 201682200317</b>	
<b>Data de Envio: 25/08/2016 09:59 AM</b>	
Tipo de documento: <b>Procuração</b> - Vinculação de advogado ao processo.	
<b>PROTOCOLO PENDENTE!!!</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Anexo</b>
Petição	1480453 - MANIFESTAÇÃO - REITERAR PAGAMENTO.pdf
Procuração	SEGURADORA LÍDER.pdf
Petição	1480453 PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO.pdf

[imprimir](#)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NOSSA SENHORA APARECIDA - SERGIPE**

**Processo n. 201682200317**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litigam com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, também qualificada nos autos, vem, por sua advogada abaixo assinada, com endereço profissional constante no timbre, onde deverá receber intimações de praxe sob pena de nulidade processual, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, com fulcro no que se segue:

**I - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do **Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira**, regularmente inscrito na OAB/SE sob o nº 918- A, sob pena de arguição de nulidade processual.

**II – DO EFETIVO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO:**

Em atenção ao despacho publicado em 23/08/2016, cumpre esclarecer que no dia 15/08/2016 a Seguradora/Demandada realizou a juntada de comprovante de pagamento de condenação nos autos do processo originário (nº 201582200011) no valor de **R\$ 1.710,69 (hum mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)** de acordo com a apuração do cálculo em anexo.

**Nessa toada, segue a guia de DJO para comprovação do pagamento realizado:**



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		11-08-2016	3611-0	700112647233
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
11-08-2016	10944827	201582200011	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO / VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NOSSA SENHORA APARECIDA	JUIZO DE DIREITO	REU	1.710,69	
NOME DO RÉU / IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
VALDOMIRO SILVA NUNES		FÍSICA	588.022.075-34	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
29C833D8B7E982E0				



Dessa feita, a Seguradora ora peticionante reitera a petição protocolada em 15/08/2016, oportunidade em que houve o adimplemento da condenação.

**Ante o exposto, conclui-se que o valor da condenação estabelecida foi totalmente adimplido, razão pela qual requer que seja expedido Alvará em favor da parte autora no montante de R\$ 1.710,69 (hum mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos).**

Todavia, acaso este MM juízo indique eventual saldo remanescente, ante o pagamento espontâneo da condenação, solicita que esta Seguradora seja intimada previamente para quitá-lo, antes de determinada realização de penhora.

Deste modo, uma vez satisfeita a obrigação resultante da demanda por parte da acionada e após o levantamento do alvará pela parte autora, solicita o arquivamento dos autos, com baixa definitiva nos registros, expedindo-se, por consequência, a certidão respectiva.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Nossa Senhora Aparecida/SE, 25 de agosto de 2016.

  
 RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
 OAB/BA 43.925  
 OAB/MA 13.569-A  
 OAB/SE 918-A

# VALENÇA

ADVOGADOS

SALVADOR | SÃO LUIS

Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores  
11º andar | CEP: 41870-174  
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

Av. dos Holandeses, 03 | Calfau  
Quadra 39 | Sala 308 | CEP: 65071-080  
Tel.: 55 (98) 3194.4279 | Fax: 3227.4948  
[www.valencaadvogados.com.br](http://www.valencaadvogados.com.br)

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

201582200011

Processo n.: 201582200011

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

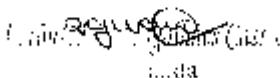
Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitacão, sem necessidade de realização de penhora.

Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, regularmente inscrito na **QAB/SE** sob o nº **918-A**, sob pena de arguição de nulidade processual.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.

  
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
USP/SE 42.925  
MAR/MA 13.569-A  
QAB/SE 918-A

  
data  
QAB/SE 4.108

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 423917 - AGE DESERVAÇÃO MARCHAND

ARACAJU  
CNPJ...: 06009968000128 Tel.: -  
Tos. Est.: 221300225

**COMPROVAN<sup>TE</sup> DO CI<sup>TE</sup>N<sup>TE</sup>**

Movimento.: 15/08/2016 Hora.....: 11:41:04  
Caixa.....: 78851584 Matricula.: 6640\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 015 Atendimento: 00015  
Modalidade.: P Vista ID Fiqueate.: 1183506684

DESCRICAO QTD.  
 SERVICO PROTOCOLO P 1  
 Valor do Porte(R\$) : 18,70  
 Cep Destino: 49540-000 (SE)  
 Peso real (KG).....: 0,150  
 Peso Tarifado:.....: 0,150  
 OBJETO: SNS2019327486

Num. Documento: ..  
N. Processo: .....  
Orgão Destinação: ..

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor, faça seguro,  
declarando o valor do objeto.

TOTAL (R\$)-----=> 18,70  
VALOR PAGO (R\$)-----=> 18,70

SERV POSTATS: DIRECTOS E INDIRECTOS

De 28/07 a 18/08, período das olimpíadas, o prazo de entrega está ampliado de/para a região metropolitana do Rio de Janeiro.

VIAJE AL FRENTE

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) RELATOR (A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NOSSA SENHORA APARECIDA-SE**

**Processo n.: 201582200011**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga com **VALDOMIRO SILVA NUNES**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada do comprovante de depósito judicial em anexo, no importe de **R\$ 1.710,69 (hum mil setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos)**, para fins de pagamento de condenação, consoante cálculos ora juntados.

Requer seja a parte autora intimada, para levantamento dos valores depositados. Seguidamente, satisfeita obrigação decorrente da condenação judicial, pugna-se pelo arquivamento deste processo.

Na hipótese de ocorrer pedido de pagamento de saldo remanescente, apresentado pela parte adversa, requer seja a Seguradora intimada para manifestação e quitação, sem necessidade de realização de penhora.

**Por fim, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome do Bel. **Rodrigo Ayres Martins de Oliveira**, regularmente inscrito na **OAB/SE** sob o nº **918- A**, sob pena de arguição de nulidade processual.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Nossa Senhora Aparecida /SE, 12 de agosto de 2016.



RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA  
OAB/SE 01.925  
OAB/MA 15.569-A  
OAB/SE 918-A


**DJO - Depósito Judicial Ouro**

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 11-08-2016	AGÊNCIA (PREF/DV) 3611-0	Nº DA CONTA JUDICIAL 700112647233
DATA DA GUIA 11-08-2016		NUMERO DO PROCESSO 201582200011	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA NOSSA SENHORA APARECIDA		ORGÃO/VARA JUIZO DE DIREITO	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1.710,69
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE VALDOMIRO SILVA NUNES		TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 588.022.075-34
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 29C833D8B7E982E0				



**CÁLCULOS CONDENAÇÃO**

**Valor da condenação: R\$ 1.012,50**

**Termo inicial da CM (do pgto adm): 29/09/2014**

**Juros (da citação): 27/02/2015**

**Honorários: 20%**

**Resultado do Cálculo (em Real)**

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Atualizado até: 03/08/2016**

**Juros Incidentes:** Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

**Juros a partir da data:** 27/02/2015

**Percentual de Juros:** 1,00%

**VALORES DEVIDOS**

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
29/09/2014	1.012,50	1,19320878	1.208,12	18,00%	217,46	1.425,58
<b>Subtotal</b>						<b>1.425,58</b>

**ACESSÓRIOS**

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20%	285,11
<b>Subtotal</b>	<b>1.710,69</b>
<b>Total Geral</b>	<b>1.710,69</b>

**TOTAL DEVIDO: R\$1.710,69**



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 43.925 e OAB/MA sob o n. 13.569-A; **CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n. 41.911 e OAB/MA sob o n. 13.951-A; **CARLA DA PRATO CAMPOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 156.844, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA VALENÇA ADVOGADOS com o escritório na Avenida dos Holandeses, nº 03, Galeria Appiani, quadra 33, sala 306, Calhau, CEP 65.071-380, São Luís – MA; aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
CLÁUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelíão: Carlos Alberto Fávero Oliveira  
Rua do Carmo, 38 - Centro - RJ - Tel: 2107-8200

000674  
AB521222

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e CLÁUDIO MENDES LADEIRA (00000244E66)  
Rio de Janeiro, 08 de julho de 2015. Conf. por:  
En testemunho \_\_\_\_\_ da verdade. Serventia 7.38  
PROLIA CRISTINA ABREU DE PAIVA ALV 36% JUHFUNDOS 3.24  
ERAX-73057 DXY, ERAX-73008 DLB Total 12.42  
Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitrepulico>

17º Ofício de Notas A. D. Gaspar  
Paula Cristina Abreu Alves  
00000244E66  
An. 2013-04-00077 MF

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabelíão: Carlos Alberto Fávero Oliveira  
Rua do Carmo, 38 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-8200

000674  
AB521222

CARTÓRIO DO 17º  
Paula Cristina  
A. D. Gaspar  
Eduardo  
C. S. S. G.  
Fávero  
Tabelião  
NOTAS  
R.

17º Ofício de Notas





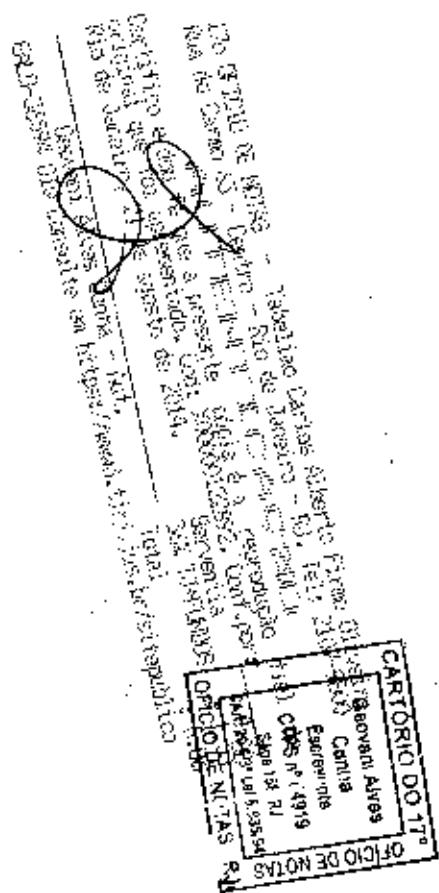


o Heróis, sob qualquer modalidade, para negócios representados ou interessados sócio da Companhia; Artigo 10 - A Companhia observará todos os critérios de admissibilidade regulados na forma do artigo 118 do Estatuto nº 8.404/70, cabendo à administradora observar as transferências de votos contrárias aos seus respectivos termos e nomeadas ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, estabelece-se de competir os votos propriedade com voto de todos os mencionados acordos ou acordos. Artigo 31 - A Companhia souberá que é seu administradora, diretores e conselheiros fiscais, presentes passados, nos casos em que não houver indenização adequada com os interesses da Companhia e na forma definida pelo Diretório Executivo e defesa em processos judiciais e administrativos ou contratos individuais, por práticas de uso no exercício do cargo ou no Atos da Companhia. Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no artigo 31, a Companhia implementará o seguro de responsabilidade civil (seguro-DAC) permanente em favor de seus administradores, diretores e conselheiros fiscais para responsabilidades de quaisquer atos feitos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos. Artigo 32 - Foi criado o Rio de Comércio, devido à Lei nº 10.000, de 10 de Janeiro, para garantir todos os direitos oriundos desde o Estatuto Social com exceção de outras outras, por mais dezenove anos que seja. Porém, foi aprovada, por unanimidade, a tramitação de projeto de lei que torna punível e a sua publicação com o conteúdo das exigências dos acordos, nos termos de § 1º a § 7º do art. 100 da Lei nº 8.404/70: respeitabilidade, Encovimento, Littoral, Automação e Administração de Águas. Nesta é atraída a sua aprovação e implementada todos os acordos presentes. Assembleia do Brasil: Luciano Teixeira Ribeiro (Presidente); André Luiz Frazão (Secretário); Administradoras: Adelmir; American Life Cls. de Seguros; Atlântica Companhia de Seguros; Azul Cls. de Seguros; Dower; Banestes Seguros; B.A.; BGS Seguros; S.A.; Bradesco Auto/R.E Cls. de Seguros; Bradesco; Vida e Previdência S.A.; Brastel; Valebras; Companhia de Seguros; Celul. Seguros S.A.; Centro Vida e Previdência S.A.; Cestel; Seguros de Garantias e Crédito S.A.; Clá Executiva de Seguros; Cls. de Seguros Aliança do Brasil; Cls. de Seguros Credito Auto; Cls. de Seguros Minas; Brasil S.A.; Cls. de Seguros Previdência do Sul; CONAF; Cls. Nacionais de Seguros; Dreyfus Vida e Previdência S.A.; Fator Seguradora S.A.; Federal de Seguros S.A.; Federal Vida e Previdência B.A.; General do Brasil Cls. Nacionais de Seguros; General Seguradora S.A.; Itaú Hartford Seguros S.A.; Itaú Cls. de Seguros e Previdência; Itaú Seguros S.A.; Itaú Vida e Previdência S.A.; J. Hartford Seguradora S.A.; J. Hartford Vida e Previdência S.A.; Magis Aspira Riscos Especializada Seguradora S.A.; Magis Nossa Certeza Cls. de Previdência S.A.; Magis Seguradora de Garantias e Crédito S.A.; Magis Vida; Magis Vida e Previdência S.A.; Magis Vida e Previdência S.A.; Marca Seguros Vida e Previdência S.A.; MBS Seguradora S.A.; MCB; Monerj Seguradora S.A.; Seguradora Previdência; Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Panam Cls. de Seguros; Panam Seguro Clube; Seguro Credito-Saude-Previdencia-Ma-Previdência S.A.; PGP Seguros S.A.; Protivit; Protivit Previdência Privada e Seguradora B.A.; Safe Seguros Geral S.A.; Safe Vida e Previdência S.A.; Tânia Marca Brazil Seguradora S.A.; Tânia Marca Seguradora S.A.; UBS Garantia & Seguros S.A.; Unibanco Seguros S.A. Em provimento (projeto Unibanco, AG Seguros S.A.); Unibanco Vida e Previdência S.A.; Unicor, corretora Unibanco, AG Vida e Previdência S.A.; Unimed; Unimed Corretora de Seguros Geral; Rio de Janeiro. Em 11 de maio de 2004, nascem: Luciano Teixeira Ribeiro - Presidente, Adelmir Leal Frazão - Secretário Geral e que é nomeado e criado o Conselho de Administração levado no Livro de Atos da S.A. Assembleia Geral da Companhia: Vento Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE 03.22026479-62; Protocolo: 00-2007/099168-5 - 16/09/2008. Cartório Documentário - 18/09/2008 e o Registro sob o nº 00021545478 Adelmir G. M. que é Secretário Geral.

**ANOTE ESTE NÚMERO:**

NOVO PARTE DA  
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141



Compartilhada 21 Alvará e Parágrafo Unico do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a realização dos trabalhos do Conselho de Administração pelo período Autônomo permitido pela legislação vigente; 3) Aprovar a Plataforma de Reunião/Reunião das Incorporações e Administrações e 4) Alterar o artigo 16 do Estatuto Social da Companhia para incluir a descrição específica "previsão de férias" como jusqueto da mesma. Nessa de Trabalho: Presidente: Luiz Teixeira Pinto - Vice Presidente: André Lobo Fagundes. Deliberado: Antes entram a discussão os acionistas presentes e passarão à votação das matérias a serem tratadas. Em Alteração: Comun. Ordinária: 1) Alterar, por unanimidade, a Resolução da Administração das Incorporações Financeiras referentes ao exercício de 2008, acomodando os parâmetros do Conselho de Auditoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008. 2) Alterar, por unanimidade, a proposta de distribuição da remuneração da diretoria da Incorporação do Banco Itaúsa do exercício de 2008, nos seguintes termos: (a) R\$ 63.037,50 (sessenta e três mil, trinta e seis reais e cinqüenta centavos) como remuneração legal; e (b) R\$ 121.784,44 (cento e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) como remuneração estatutária. 3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos no monte de 25% no valor de R\$ 403.929,15 (quatrocentos e três mil, noventa e seis e oito reais e cinquenta centavos) calculados com base no lucro líquido apresentado na data base de 31 de dezembro de 2008. 4) Exigir, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros da Conselha de Administração da Companhia, liso da forma de Acordo de Acomilação: (i) Luiz Teixeira Pinto Faria, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela CARF-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 324.794.497-01-00, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Corrêa de Lugo, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 41.1.056317-7, expedido pelo CARF-RJ. Inscrito no CPF/MF sob o nº 694.299.367-25, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como supletivo; (ii) Julio Cesar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, departamento, titular do documento de identidade nº 373.024, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.308.857-15, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Alencar Rodrigues Ferreira Junqueira, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 12.504.673, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.268.642-44, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supletivo; (iii) Gustavo Pimenta Gomes de Sá, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.177.310/4, expedido pelo IFRRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.041.017-18, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Bernardo Gleichenstein, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 000615416, expedido pelo IFRRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.905.347-71, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como supletivo; (iv) Luiz Wagner Aguiar, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-168.003, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.346-72, residindo e domiciliado na Cidade de São Gonçalo, Estado de Minas Gerais, como titular, e José Vicente da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 8.347.795-03, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.482.018-04, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supletivo; (v) Caetano Blaudo Carneiro, brasileiro, casado, expedido judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.887-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.034.158-05, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e (vi) Júlio Azevedo, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº W253027-7, expedido pelo CGMPDRE/CE/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.995.098-04, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supletivo; (vii) Juvêncio Cândido Soárez, brasileiro, casado, segurança, titular do documento de identidade nº 735.200, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.237.161-66, residindo e domiciliado em Águas Lindas, como titular, e Celso Lopes Soárez, brasileiro, casado, segurança, titular do documento de identidade nº 1.054.426, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.582.341-34, residindo e domiciliado em Águas Lindas, como supletivo; (viii) Ney Marques, brasileiro, casado, segurança, titular do documento de identidade nº 06.849.178-4, expedido pelo IFRRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 612.493.077-72, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; (ix) Maurício Cíesas Belchior, brasileiro, casado, segurança, titular do documento de identidade nº 047.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.048.281, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e Augusto Aparecido de Oliveira, brasileiro, casado, segurança, titular do documento de identidade nº 6.152.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.003.028-04, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supletivo; (x) Neide Bellini Sartori, brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.036.118-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.910.738-30, residindo e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular; e (xi) Nísia Nunes de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.119.809, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.856.054-15, residindo e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular; e (xii) Geraldo Carneiro, brasileiro, casado, segurança, titular do documento de identidade nº 1.412.861, expedido pelo IFRRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.818.817-11, residindo e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como supletivo.

(ii) Ernesto Lobo Pedreira Júnior, brasileiro, casado, secretário, filhote do documento de identidade nº 513.153-17, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.343.858-19, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como Muzar, e Paula de Oliveira Melo, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, filha do documento de identidade nº 8.416.953.318-30, expedida pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.693.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supérstite; (iii) Ricardo José Aguiar Melo, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho do documento de identidade nº 1.102.792-7, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 484.369.339-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como filha, e Alcione Moura de Souza, casado, advogado, filha do documento de identidade nº 11.102, expedido pelo CRERJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.341.347-34, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como supérstite; (iv) Luiz Henrique Melo, brasileiro, casado, advogado, filha do documento de identidade nº 7.436.922, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.068.829-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como filha, e Laila Eduarda Pidalg, brasileira, casada, advogado, filha do documento de identidade nº 14.006, expedido pela CRAM/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 788.470.141-51, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como supérstite; e (v) Eduardo Júlio de Souza Gonçalves Nunes, casado, separado, secretário, filha do documento de identidade nº 208.664.33-5, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.155.197-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como filha, e ER Nunes de Almeida Batista, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, filho do documento de identidade nº 31.628.719-0, expedido pelo SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supérstite. A publicação da Declaração de Propósito relativa aos conhecimentos que não integraram a Administração da Companhia foi publicada nas edições do "Jornal Valor Econômico" (versão nacional), nos dias 11 e 12 de março de 2009, nas páginas C5 e C6, respectivamente. Os membros do Conselho de Administração ora sieles terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária e serão reeleitos no exercício de 2010, permanecendo em seus cargos até a realização da nova Administração ordinária. A posse dos membros do Conselho de Administração de 2009-2010 mediante substituição do respectivo termo no livro de atas do Conselho de Administração da Companhia. Os membros do Conselho de Administração ora sieles devem ser considerados os que a vila-fazenda de suas respectivas dependências aprovadas pelo Superintendente da Seguros Privados - SUSEP. Os conhecimentos ora elencados devem ser obtidos por meio de treinamento intensivo e contínuo, com ênfase no desempenho profissional e ética. Até que sejam estabelecidas para tanto, nos termos da Lei do Correspondente, as cláusulas de direitos e deveres das respectivas primitivas nas Resoluções nº 85/2001 e 134/2004, emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, os diretores desferem-se sólida, por unanimidade, e renunciando plenamente das administrativas para o ano de 2009, desde já fixada no montante de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais). Os administradores da Companhia devem receber cada administrador por força de artigo 146, caput, da Lei nº 6.941 de 15 de dezembro de 1979, 1 (uma) vigília ordinária cada; e (ii) 5 (cinco) dias designados de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Alcione Lobo da Almeida Barreto, brasileira, casada, economista, filha do documento de identidade nº 007.552.17-31, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.241.147-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, como filha, e Maurício Tadeu Di Giorgio, brasileiro, separado, administrador de empresas, filha do documento de identidade nº 3.787.447-15, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.504.228-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supérstite; (b) Lúcia Antônia Almeida, brasileira, casada, administradora, filha do documento de identidade nº 14.130.801, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.168.198-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como filha, e Alberto Batista Batista, filho, brasileiro, casado, secretário, filha do documento de identidade nº 043.142.072-7, expedido pela SGP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.475.707-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como supérstite, e (iv) Haymeline Rebeca Chaves, brasileira, casada, administradora, contadora, filha do documento de identidade nº 17.525.201-0, expedido pelo CNSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.126.422-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como supérstite. Os administradores das respectivas primitivas do Conselho Fiscal, para o ano de 2009, será de 10% da remuneração que, em média, foi atribuída aos administradores da Companhia, não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) da Lei nº 5.407/76. Os membros do Conselho Fiscal ora sieles terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária e serão reeleitos no exercício de 2010. A posse dos membros do Conselho Fiscal deve-se mediante substituição do respectivo termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia. Os membros do Conselho Fiscal ora sieles devem ser considerados os que a vila-fazenda de suas respectivas dependências aprovadas pelo Superintendente de Seguros Privados - SUSEP. Os conhecimentos ora sieles declarados não estarão sujeitos em nenhum caso que os impeça de desempenhar atividade mercantil a, sendo não entram na legislação para tanto, no termo de lei. Os conhecimentos sieles declarados, por fim, que permaneçam em regulares prazos nas Resoluções nº 85/2001 e 134/2004, ampara o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, Especializada Geral Econômico-PI. 3) Através, por unanimidade, a inclusão das 04, 14 e 15 andares da Rua

Senador Dantas nº 74 é sede social da Companhia, para constituir o anexo de sede social, bem como a inclusão do 4º andar, que já foi arrendada, anteriormente, pela Diretoria de Companhia em 15 de abril de 2006. Em sede de deliberação em lista, o art. 3º do Estatuto Social passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Rio Senador Dantas nº 74, 1º, 6º, 7º, 8º, 9º e 15 andares, podendo, assim, instalar e encarar, mediante decisão da Diretoria, seu escritório, secretaria, repartições e reuniões em quaisquer localidades do País"; 2º) Aprovar, por maioria de votos, a alteração do Parágrafo Unico do art. 18, do Estatuto Social da Companhia, de modo a permitir a realização dos enunciados do Comitê de Auditoria pelo meio eletrônico, permitido para alegação vigente, atulamente de 5 (cinco) anos. Em razão da deliberação em lista, o parágrafo Unico do art. 18 do Estatuto Social passa a vigor com a seguinte redação: "Parágrafo Unico - Da Memória do Comitê de Auditoria serão eleitos o Presidente e o Vice-Presidente pelo Conselho de Administração, com a condição de serem eleitos por maioria de votos, para exercerem o mandato de 5 (cinco) anos, sendo permitida a sua renovação na forma de legislação, em vigor e respeitando, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração"; 3) A diretoria Geral Segurança S.A., votou no sentido de não votar a referida alteração estatutária; 3º) Aprovar, por unanimidade, os principios de Padrão de Administração dos funcionários e administradores, no âmbito da presidente da Hay Consultoria, que lhe é arrendada na sede da Companhia e 4) Aprovar, por unanimidade, a alteração do art. 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica: "Invenção de fraude" como objeto do seu ato. Em razão da deliberação em lista, o art. 19 do Estatuto Social da Companhia passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Diretoria Executiva e o órgão de representação da Companhia, ou quem compõe praticar feitos ou atos de gênero de negócios, sujeita-se à pena composta pelo Diretor Presidente e pelo 2º (índice) Diretor, sem designação específica, devendo ser um responsável pelo mesmo cometido, e que tenha os atributos da Lei nº 18.153/96, para que seja de responsabilidade técnica e de reequipamento com a SUSEP e, dentro desse, ainda, um diretor responsável administrativo-funcional, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de controlabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia"; Em razão das deliberações levantadas, deliberou-se autorizar, por unanimidade, o presidente do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Beghelli, Lider dos Conselheiros do Seguro DPVAT S.A. - Estatuto Social (comunidade) - Capítulo I - Demissões, Saida, Objeto e Duração - Artigo 1º - A Seguradora Lider dos Conselheiros do Seguro DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que lhe é negado por este Estatuto Social e possui disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar, nos termos de seguro de danos e de perdas, podendo exercer de comodato, emprestado, ou administrar em qualquer localidade do País. Artigo 3º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração. Constitui o Capital Social - Artigo 4º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 8º, 9º, 1º, 6º, 7º, 8º, 9º e 15 andares, podendo instalar e encarar, mediante decisão da Diretoria, seu escritório, secretaria, repartições e reuniões em quaisquer localidades do País. Artigo 4º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração. Constitui o Capital Social - Artigo 5º - O capital social é de R\$ 18.000.000,00 (vinte milhões de reais), integralmente autorizado a sua previsão, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhares) de ações ordinárias com direitos evertíveis, sem valor nominal. Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária contém um voto. Ativado a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. Artigo 6º - Respetadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá adquirir resgate-áreas ou parcelas de ações de qualquer pessoa ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, para valor patrimonial da total do bônus bônus auditado, conforme ao Conselho de Administração. Atar se de maneira correspondente os operados. Capítulo III - Assembleia Geral - Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes a seu pleno e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, constituídos de cônjuges apresentados em lista. Artigo 8º - A Assembleia Geral reunindo-se, articuladamente, dentro dos 1 (índice) primeiros meses após a encerramento do exercício social a respeitabilidade, sempre que se interessar a sociedade ou o supervisor. Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma de lei, independentemente das formalidades de convocação, lembrando-se, considerada regular a Assembleia Geral a que somente comparecerão todos os acionistas. Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou sócio, respeitado devido às suas prestações por participação para dirigir as reuniões, o qual poderá nomear até 2 (dois) substitutos, que poderão ser nomeados pelo Rio de Janeiro, a dirigir os trabalhos, manter e encerrar, suspenso, até a entrada das autoridades a reduzir o termo a que foi convocado, produzindo a competência. Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituirão, para que possa comparecer a Assembleia, deverão fazer a entrega das respectivas instrumentais de representação ou mandados na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acionista. Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral reunindo-se, em sua primeira convocação, com a presença de acionistas (bem representados, no mínimo, 10% (dez por cento) da capital social) com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com quinze votos. Parágrafo Quinto - As deliberações da Assembleia Geral serão formadas, estando de fato que devem concorrer a formação das deliberações formadas. De fato terão-lhe carência de cônjuges autenticadas perante os juízes. Parágrafo Sexto - Someterá-se a aprovação e a modificação do objeto social da Companhia com a apresentação da 23 (dois) larecas das ações ordinárias. Capítulo IV - Administração da Companhia - Artigo 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Parágrafo Primeiro - O Conselho e os Diretores serão imunizados, após a aprovação de sua eleição pelo Supervisor da Seguros Privados - SUSEP, em seu direito mediante estatuto de lei de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração da Diretoria Executiva, conforme o caso. Parágrafo Segundo - O prazo de posse dos Conselheiros e dos Diretores autorizadas-se a investidura dos respectivos exercícios. Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em lista pronta e serão instruídas pelos Conselheiros a todos Diretores presentes, conforme o caso. Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva terão dispensação de presta-

DIARIO OFICIAL

## **PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATERIAIS:** As medidas para publicação devem ser enviadas pelo e-mail [envio.materiais@agenciaeb.com.br](mailto:envio.materiais@agenciaeb.com.br) ou anexadas em mídia eletrônica na Agência EBC ou Interfer.

...risse devendo ser encaminhado à Assessoria para Projetos e Políticas das Áreas Defensora e Ass. Pública Machado Mello - PGR/Defensoria Pública-Governador, Rio de Janeiro - R.2. Brazil - CEP: 22.221-401 - Tel.: (21) 2234-3242, 2234-3244

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** **Alimentação das DR.DR de 17.00 horas**  
**INTEROM - Rua Viso, de Sepeiros, 319**  
**Térreo, Centro, Niterói, RJ.**  
**Telef.: (011) 21.27.8811 - 21.27.8841**

**PREÇO PARA  
PUBLAÇÃO** **anúncio** **para Municípios** **R\$ 13,00**  
**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATERIAIS** **Deverão ser**  
**dirigidas, por escrito, ao Conselheiro Presidente da **Ordem dos Advogados do Brasil** - Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias após a data da publicação.**

## - Parte V - Publicações a Pedido -

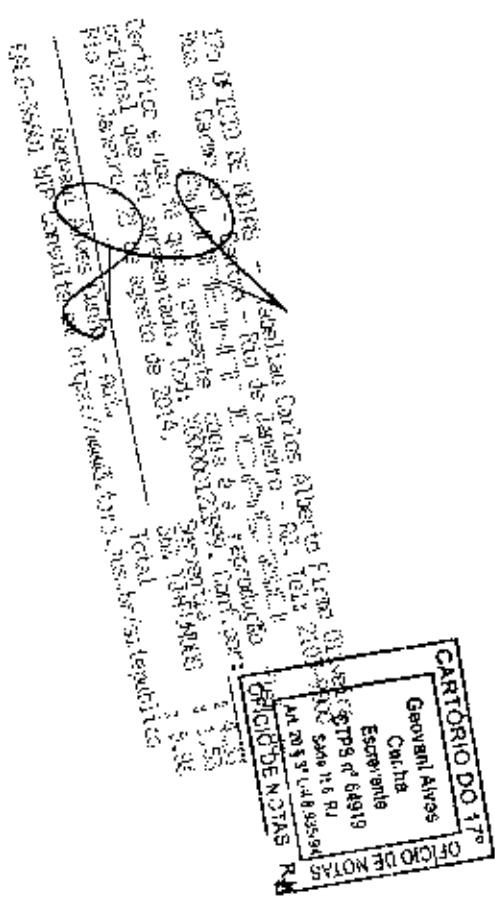
ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

**ASSINATURA NORMAL** ..... R\$ 234,00  
**AVOGADOS E ESTAGIÁRIOS** ..... R\$ 199,00  
**ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federado, Estadual, Municipais)** ..... R\$ 199,00

**BOLETO PAGAMENTO DE FERIADOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) ..... R\$ 100,00 (\*)**  
**BOLETO PAGAMENTO DE FERIADOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) ..... R\$ 100,00 (\*)**

**RELAÇÃO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** - Ron Marques de Oliveira 28  
- Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-120, Tel: (21) 2171-1141 FAX: (21) 2171-1144

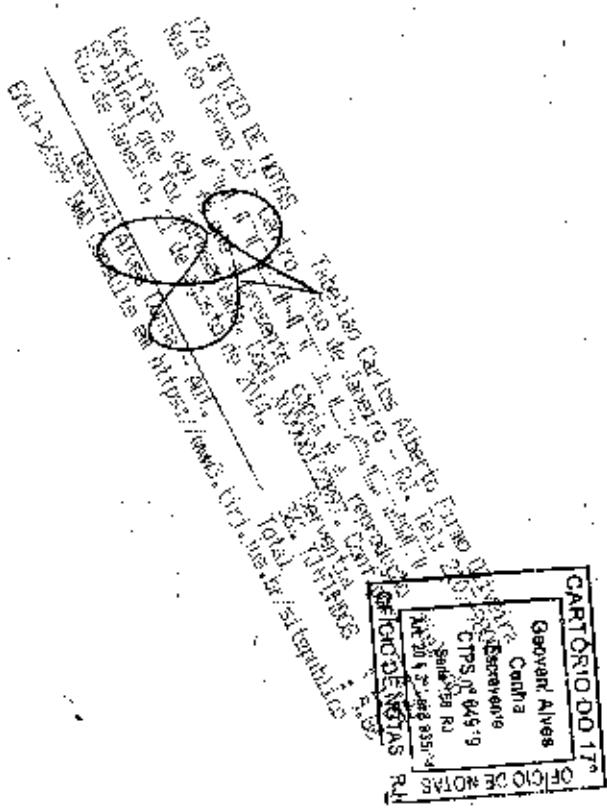
[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)



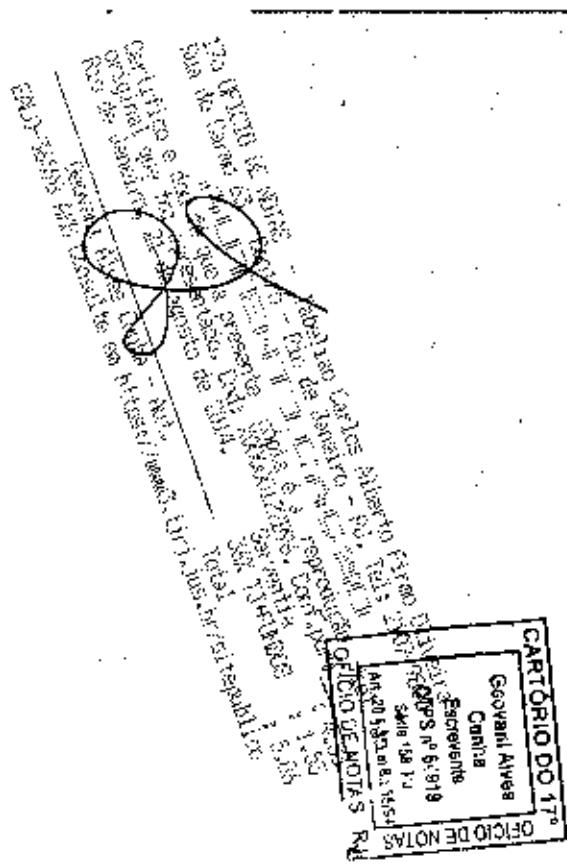














SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

**PRESENÇA:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda ~~Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe~~, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

**MESA DE TRABALHO:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

**ORDEM DO DIA:** (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais

**DELIBERAÇÕES TOMADAS:** (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

**CARTÓRIO DO 17º**  
**Ofício de Notas**  
**Giovanni Alves**  
**Camila**  
**Exemplar**  
**GPS nº E919**  
**Setor 15º RJ**  
**2019-06-05**  
**OFICIO DE NC/RJ**  
**RJ**

Poderá ser feita a apresentação de sua declaração de 2018.	Total: 5,00
Original que foi assinado de forma digitalizada, pode ser visualizado no site <a href="http://www.tre-rj.jus.br/representante">http://www.tre-rj.jus.br/representante</a>	
O documento é válido por 60 dias.	

25300-8  
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declararam, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declararam inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declararam que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

**VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

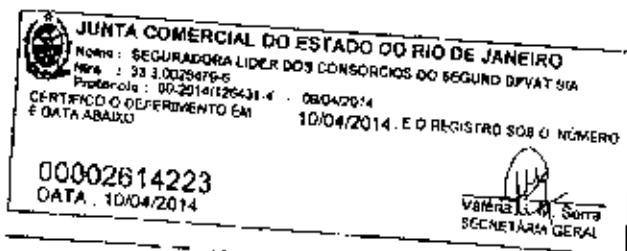
**ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

**Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia**

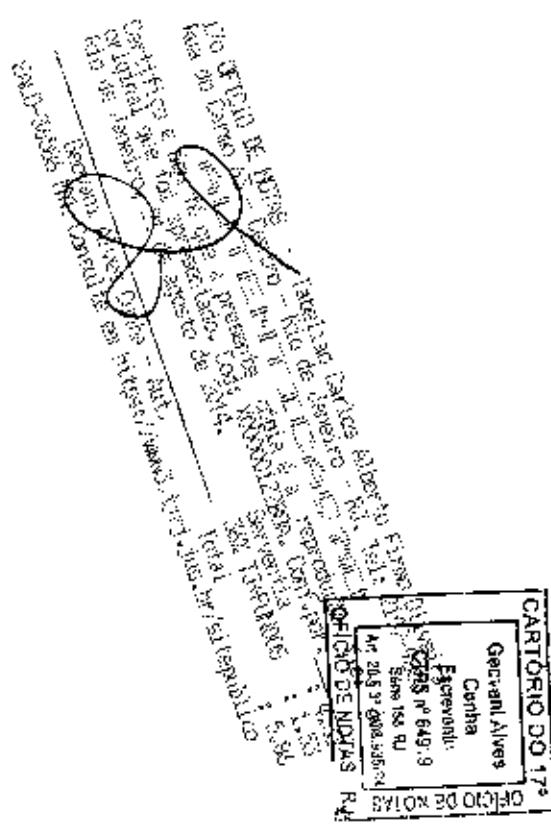
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.



André Leal Faoro  
Secretário



Certidão de Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013  
Página 2 de 2



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 29/09/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VALDOMIRO SILVA NUNES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03303

CONTA: 00000001796-2

---

Nr. da Autenticação 3F3C7B402C419863

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/02/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 168,75

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VALDOMIRO SILVA NUNES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03303

CONTA: 000000032809-7

---

Nr. da Autenticação AE0D41038655E832

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Número do Sinistro: 2014785891  
Nome do(a) Examinado(a): Valdomiro Silva Nunes  
Endereço do(a) Examinado(a): Povoado Algodao, S/N  
Zona Rural Nossa Senhora Aparecida SE CEP: 49540-000  
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [ SSP / SE ] 1.073.844  
Data local do acidente: [ 11/08/2014 ]  
Data local do exame: [ 09/01/2019 ] Aracaju [ SE ]

**Resultado da Avaliação Médica**

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:  
**FRATURA DE CLAVÍCULA À DIREITA.**

- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

**Tratamento: O QUADRO FOI TRATADO COM REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DE CLAVÍCULA COM PLACA E PARAFUSOS.**

**Complicações: BLOQUEIO SEVERO DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO**

**Data da Alta: 01/01/2018**

- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:

**O EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM FORÇA MUSCULAR DO BRAÇO DIMINUÍDA (++/5), EM VIRTUDE DA DOR, CICATRIZ CIRÚRGICA NA PROJEÇÃO DO OMBRO E DA CLAVÍCULA, AUMENTO DO VOLUME DA DIÁFISE MEDIAL DA CLAVÍCULA (CALO ÓSSEO E MATERIAL DE SÍNTSESE), PRESENÇA DE ATROFIA DE DELTOÍDE E BÍCEPS BRAQUIAL POR DESUSO, QUEDA DO OMBRO, DOR, EDEMA, CREPITAÇÃO E BLOQUEIO SEVERO DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ADUÇÃO, ABDUÇÃO, ROTAÇÃO INTERNA E EXTERNA DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO (OMBRO CONGELADO).**

**ANGULO DE FLEXÃO DO OMBRO 20° (0° A 180°)**

**ANGULO DE EXTENSÃO DO OMBRO 10° (0° A 45°)**

**ANGULO DE ADUÇÃO DO OMBRO 10° (0° A 40°)**

**ANGULO DE ABDUÇÃO DO OMBRO 30° (0° A 180°)**

- IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

**(X) Sim** ( ) Não

- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)

**(X) Sim** ( ) Não

- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

**DÉFICIT FUNCIONAL GRAVE DO OMBRO DIREITO.**

*Caso a resposta do item V seja ““Não””, concluir utilizando apenas as opções no item VII “a”. Caso a resposta seja “Sim”, valorar o dano permanente no item VII “b”*

- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

( ) "Vítima em tratamento"

( ) "Sem sequela permanente"

*Esta avaliação médica deve ser repetida em dias*

*(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)*

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

**OMBRO - Lado Direito**

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio (X) 75% intensa ( ) 100% completo

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

- VIII. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)

Carimbo com Nome e CRM

*Manoel Otacílio Nascimento Júnior*  
Manoel Otacílio Nascimento Júnior  
Clínica e Auditório Médico  
CRM 1827

# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 2014785891      **Cidade:** Nossa Senhora da Glória      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** VALDOMIRO SILVA NUNES      **Data do acidente:** 11/08/2014      **Seguradora:** Sabemi Seguradora S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 03/01/2019

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Sim

**Diagnóstico:** FRATURA DA CLAVÍCULA DIREITA.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO E ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** @SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

APÓS FEITA REVISÃO DA AMD EVIDENCIAMOS QUE A SEQUELA JÁ FOI INDENIZADA EM 2.362,50 NO MÃO ESQUERDA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
<b>Total</b>			<b>6,25 %</b>	<b>R\$ 843,75</b>

# PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 2014785891      **Cidade:** Nossa Senhora da Glória      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** VALDOMIRO SILVA NUNES      **Data do acidente:** 11/08/2014      **Seguradora:** Sabemi Seguradora S/A

## PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DE CLAVÍCULA À DIREITA.

**Descrição do exame médico pericial:** O EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM FORÇA MUSCULAR DO BRAÇO DIMINUÍDA (++/+5), EM VIRTUDE DA DOR, CICATRIZ CIRÚRGICA NA PROJEÇÃO DO OMBRO E DA CLAVÍCULA, AUMENTO DO VOLUME DA DIÁFISE MEDIAL DA CLAVÍCULA (CALO ÓSSEO E MATERIAL DE SÍNTESE), PRESENÇA DE ATROFIA DE DELTÓIDE E BÍCEPS BRAQUIAL POR DESUSO, QUEDA DO OMBRO, DOR, EDEMA, CREPITAÇÃO E BLOQUEIO SEVERO DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO, ADUÇÃO, ABDUÇÃO, ROTAÇÃO INTERNA E EXTERNA DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO (OMBRO CONGELADO).  
ANGULO DE FLEXÃO DO OMBRO 20° (0° A 180°)  
ANGULO DE EXTENSÃO DO OMBRO 10° (0° A 45°)  
ANGULO DE ADUÇÃO DO OMBRO 10° (0° A 40°)  
ANGULO DE ABDUÇÃO DO OMBRO 30° (0° A 180°)

### Resultados terapêuticos:

EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO(A) OMBRO DIREITO

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 09/01/2019

**Conduta mantida:** Não

**Observações:** VITIMA JÁ INDENIZADA A CONTENTO POR DANO LEVE DA MÃO ESQUERDA(PAGAMENTO REALIZADO PELA AMD,MAS A PERÍCIA CONSTATOU LESÃO DO OMBRO DIREITO).COMPLEMENTAR PAGAMENTO POR DANO GRAVE DO OMBRO DIREITO.

**Médico examinador:** Manoel Otacilio Nascimento Junior

**CRM do médico:** 1827

**UF do CRM do médico:** SE

## DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Complemento por reanálise - 5 %	1,25%	R\$ 168,75
		<b>Total</b>	<b>1,25 %</b>	<b>R\$ 168,75</b>

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### PRESTADOR

SAUDESEG SISTEMAS DE SAÚDE LTDA

**Médico revisor:** LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO

**CRM do médico:** 17761

**UF do CRM do médico:** PE

**Assinatura do médico:**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO".

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Seguradora Líder dos  
Consórcios do Seguro DPVAT

### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 2014785891

**Cidade:** Nossa Senhora da Glória

**Natureza:** Invalidez

**Vítima:** VALDOMIRO  
SILVA NUNES

**Data do acidente:** 11/08/2014

**Emissor do parecer:** Dorian Braga  
Saraiva

**Seguradora:** Sabemi  
Seguradora S/A

**Prestadora:** AMORIM E MATTOS SERVIÇOS  
MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

**CRM do médico:** 52.32571-1

### PARECER

**Data da análise:** 25/09/2014

**Valoração do IML:**

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** TRAUMA EM MÃO ESQUERDA

**Resultados terapêuticos:** LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS

**Sequelas permanentes:** DEBILIDADE FUNCIONAL

**Sequelas:** Com sequela

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:** MÃO 25%

**Documentos complementares:**

**Observações:**

**Valor pleiteado:** 9.450,00

**Médico avaliador:**

**UF do CRM do médico:**

### DANOS

<b>Dano</b>	<b>%</b>	<b>Dimensão</b>	<b>Graduação</b>
Perda funcional completa de uma das mãos	70	1	25

**Valor avaliado:** 2.362,50



Rio de Janeiro, 03 de Outubro de 2014

Carta n°: 5302285

A/C: VALDOMIRO SILVA NUNES

**Sinistro:** 2014785891  
**Vitima:** VALDOMIRO SILVA NUNES  
**Data Acidente:** 11/08/2014  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:**

**Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ**

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

**Creditado:** VALDOMIRO SILVA NUNES

**Valor:** R\$ 2.362,50

**Banco:** 104

**Agência:** 000003303

**Conta:** 000001796-2

**Tipo:** CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

<b>Multa:</b>	R\$	0,00
<b>Juros:</b>	R\$	0,00
<b>Total creditado:</b>	R\$	<b>2.362,50</b>

**Dano Pessoal:** Perda funcional completa de uma das mãos 70%

**Graduação:** Em grau leve 25%

**% Invalidez Permanente DPVAT:** (25% de 70%) 17,50%

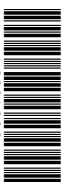
**Valor a indenizar:** 17,50% x 13.500,00 = R\$ **2.362,50**

**NOTA:** O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

**Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 2019**

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 2014785891**      **Vítima: VALDOMIRO SILVA NUNES**  
**Data do Acidente: 11/08/2014**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), VALDOMIRO SILVA NUNES**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 168,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros

25%

Graduação: Complemento por reanálise 5%

% Invalidez Permanente DPVAT: (5% de 25%) 1,25%

Valor a indenizar: 1,25% x 13.500,00 = R\$ 168,75

**Recebedor: VALDOMIRO SILVA NUNES**

**Valor: R\$ 168,75**

**Banco: 104**

**Agência: 000003303**

**Conta: 0000032809-7**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

**NOTA:** O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

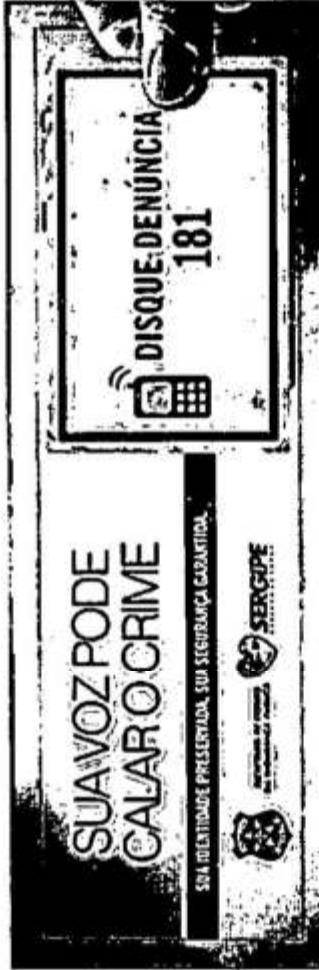




GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL



**POLÍCIA ON-LINE**



**DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA**

RUA DA PALMA, CENTRO FONE: 0 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

**RPO - Registro Policial de Ocorrência 2014/06570.0-000678**

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Endereço: RUA DA PALMA, CENTRO FONE: 0 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

**FATO**

Data e Hora do Fato: 11/08/2014 - 09:30 até 11/08/2014 - 10:00

Endereço: RODOVIA QUE LIGA GLÓRIA A MONTE ALEGRE Número: Complemento: CEP: 49880-000  
Centro Cidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE  
Bairro: N. SRA DA GLÓRIA  
Tipo de local: VIA PÚBLICA Melo Empregado: NENHUM

**VÍTIMA-NOTICIANTE**

Nome: VALDOMIRO SILVA NUNES

Nome do pai: OSVALDO DA SILVA NUNES Nome da mãe: MARLIETTA DA MOTA

Pessoa: Física CPF/CGC: 588.022.075-34 RG: 10738444 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: RIBEIRÓPOLIS Data de nascimento: 20/03/1970 Sexo: Masculino Cor da cutis: SABEMI

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Povoado AL GODÃO Número: SN Complemento: CASA

CEP: 49 680-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: NOSSA SENHORA APARECIDA UF: SE

Proximidades: VIZINHO AO BAR DE LOUDES Telefone: 99982026

RIO DE JANEIRO

**HISTÓRICO**

RELATA O NOTICIANTE QUE É PROPRIETÁRIO DE UMA MOTOCICLETA MARCA HONDA/ MODELO CG 150 TITAN ESD/ ANO 2013, PLACA OEL 5142, CHASSI 9C2KC16500DR306239, COR PRETA, IMPLACADA EM NOME DE JOSEVALDO ARCANJO DOS SANTOS, CPF 019.249.105-94. QUE NO DIA E HORA ACIMA SUPRACITADOS CONDUZIA SUA MOTOCICLETA NA RODOVIA QUE LIGA GLÓRIA A MONTE ALEGRE COM DESTINO A ESTA CIDADE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, MOMENTO EM QUE NO BRAÇO DA CRUZ TINHA UM BURACO E O NOTICIANTE PERDEU O EQUILÍBRIO, SENDO ARREMESSADO AO CHÃO, LESIONANDO-SE FISICAMENTE, QUE FOI SOCORRIDO POR CONHECIDOS E LEVADO AO HOSPITAL REGIONAL DESTA CIDADE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E LOGO EM SEGUIDA ENCAMINHADO AO HOSPITAL DE ARACAJU-SE PARA SER REALIZADA A CIRURGIA NO DEDO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA; QUE REGISTRA ESTE BO AFIM DE AÇÃOAR O SEGURO DPVAT.

Data e hora da comunicação: 29/08/2014 às 09:43

VALDOMIRO SILVA NUNES

Responsável pela comunicação

Última Alteração: 29/08/2014 às 09:43

Larissa Lorrana Lima Barreto  
Responsável pelo preenchimento



CERTIDAO DE INEXISTENCIA DE IML

\*1004029\*



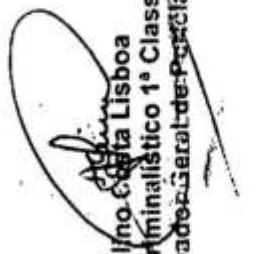
GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

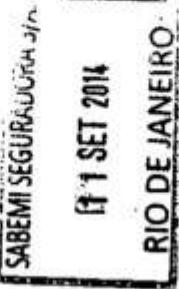
DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que nos municípios sergipanos, abaixo relacionados não possuem Instituto Médico Legal, sendo todos os atendimentos pertinentes, realizados na única sede em Aracaju.

Amparo do São Francisco, Aquidabá, Araua, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Brejo Grande, Boquim, Campo do Brito, Canhoba, Canindé do S. Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro do S. Francisco, Cedro do S. João, Cristinápolis, Cumbe, Divina Pastora, Estância, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itabi, Iaporanga d' Ajuda, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada dos Bois, Malhador, Maruim, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora das Dóres, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dóres, Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Pirambu, Poço Redonda, Poço Verde, Porto da Folha, Própria, Riachão do Dantas, Riachuelo, Ribeirópolis, Rosário do Catete, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Santa Rosa de Lima, Santa Amaro das Brotas, São Cristóvão, São Domingos, São Francisco, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Sini, Telha, Tobias Barreto, Tomar do Geru, Umbaúba, Santana do São Francisco.

Aracaju, 19 de janeiro de 2011.

  
Adelino Coimbra Lisboa  
Perito Criminalístico 1<sup>a</sup> Classe  
Coordenadoria Geral de Perícias

  
SABEMI SEGURANÇA PÚBLICA  
11 SET 2011  
RIO DE JANEIRO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GOVERNO DE SERRIGE

Digitized

December 25, 1942, at 10:00 a.m. in the Wadsworth Auditorium, Wadsworth, Connecticut. The speaker was Dr. George E. Ladd, of the University of Connecticut, and the subject was "The History of the Connecticut River."

1102 ab eingesch. ab 21. März 2014

Constituted 1919  
Sect. 4. Class  
Bello Chumash  
Endorsements

כינור





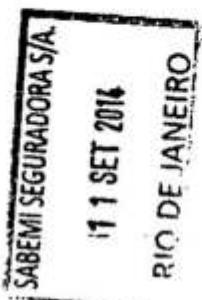
## Relatório

Relatório sobre umas  
vítimas de acidente motocic-  
listico em 31 - 08 - 2014.  
Sofreu protetor da "bola" do  
primeiro motociclista. esquer-  
do.  
Submetidos a tratamento  
emergencial com fraturas percutâneas.  
Encontra-se sob suspeita:

05-09-14  
Drº Roberto Lima  
Ortopedia Traumatologia  
CRM - 1172

11 SET 2014

RIO DE JANEIRO



ABRIL 2015

02 MAR 2015

Valdramidus S. da Silva Alves  
Paciente de nome de premero  
não me lembro no segundo nome  
augusto.

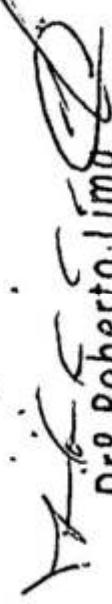
OR DE JANFIRO

Envolvimento a grande exen-  
grie com fracass de ventrimento.

Permeado em Dottamento de  
separador limitado de um  
lado e não temos

Envolvimento

Permeado por um grande  
volume de sangue



Dr. Roberto Lím

Ortopedia Traumatologia

Av. Imbargador Maynard, nº 174 - tel.: 2106-7113

CEP - 49005-210 - Aracaju - SE

MANOEL LIMA

## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Valdomiro S. Munhoz, N<sup>o</sup> da conta numeros 1043844, EXPEDIDO POR SS PI SE, EM 26/09/12 E PORTADOR(A) DO RG N<sup>o</sup> 581800200763 (RG /CNPJ 00000000000000000000, PROFISSÃO Líder e RENDA MENSAL DE R\$ 6000,00 (\*), NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Valdomiro S. Munhoz, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CREDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\* ) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este campo deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO  
1004039



! Para emitir a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

- 1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:
  - Conta salário e/ou benefício;
  - Conta pessoa jurídica;
  - Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
  - Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
  - Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
  - Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
  - Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- 2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- 3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)  
BANCO 341 • AGENCIA 00000000000000000000 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO  
BANCO 237 • AGENCIA 00000000000000000000 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL  
BANCO 001 • AGENCIA 00000000000000000000 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ  
BANCO 341 • AGENCIA 00000000000000000000 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
BANCO 104 • AGENCIA 2303 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA 1796-2

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL Gloria DATA 09/09/14

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO (A) Waldo Munhoz S. 2011

! ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurodetransito.com.br](http://www.dpvatsegurodetransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-072-2121.

27 NOV 2018

RECEBIDO



Prefeitura Municipal de  
Nossa Senhora Aparecida - SE  
Secretaria Municipal de Saúde



## RECEITUÁRIO

Paciente:

Valdomiro São Nunes  
Ribeirão Meio

Paciente: Valdomiro São Nunes, utente da  
fazenda infantil de 652 anos,  
nascido em 01/01/1953 em Chavante  
município. Sem antecedentes no  
período.

Estava aferro a nalgas outras  
áreas laborais e alto de fôlego  
no gado.

09/11/2018

D. G. 1000000

# PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:  DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTE

Nº do sinistro ou ASL:	CPF da vítima:	Nome completo da vítima:		
<b>588.022.075-34</b> <i>Baldomiro Sihua Nunes</i>				
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012				
Nome completo:		CPF:		
Profissão:	Endereço:	588.022.075-34	Número:	Complemento:
Bairro:	Rua J. S. Aparecida - Bairro Nossa Senhora	Silva	CEP:	49540-000
E-mail:	Marcondeslherin@gmail.com	Tel.(DDD):	79-99918-9207	

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

**DADOS CADASTRAIS**

RENDIMENTO MENSAL:

RECUSO INFORMAR  ATÉ R\$1.000,00  R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00  R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00

SEM RENDA  R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00  R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00  ACIMA DE R\$10.000,00

## DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção):

Bradesco (237)  Itaú (341)  
 Banco do Brasil (001)  Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: **3303**  CONTA: **32209**  (informar o dígito se existir) (informar o dígito se existir)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos):

Nome do BANCO: \_\_\_\_\_

AGÊNCIA:  CONTA:  (informar o dígito se existir) (informar o dígito se existir)

**Autorizo** a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou  
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou  
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discordar do seu conteúdo.

## DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima:  Solteiro  Casado (no Civil)  Divorciado  Separado Judicialmente  Viúvo Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a):  Sim  Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos?  Sim  Não Se tinha filhos, informar quantos:  Vivos  Falecidos Vítima deixou nascituro (vai nascer)?  Sim  Não Vítima deixou pais/avós vivos?  Sim  Não

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.



Local e Data: *Nossa Senhora da Piedade, 24.01.19*

Nome:

CPF:

*Baldomiro Sihua Nunes*

(\*) Assinatura de quem assina A ROGO

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

### TESTEMUNHAS

1º | Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

SABEMI SEGURADORA S/A

Assinatura

2º | Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

01-FEV-2019

Assinatura

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

RECEBIDO

(\*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário. A SELEÇÃO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

# PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



## IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0561159/14

**Número do Sinistro:** 2014785891

**Vítima:** VALDOMIRO SILVA NUNES

**CPF:** 588.022.075-34

**CPF de:** Próprio

**Data do acidente:** 11/08/2014

**Titular do CPF:** VALDOMIRO SILVA NUNES

**Seguradora:** Sabemi Seguradora S/A

## DOCUMENTOS ENTREGUES

### Sinistro

Documentação médica-hospitalar

## ATENÇÃO

**- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.**

**- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.**

**Documentação recebida sem conferência.**

**A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.**

**A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.**

### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 27/11/2018  
Nome: VALDOMIRO SILVA NUNES  
CPF: 588.022.075-34

### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 27/11/2018  
Nome: IZABELA ALVES DOS SANTOS  
CPF: 143.340.087-12

\_\_\_\_\_  
VALDOMIRO SILVA NUNES

\_\_\_\_\_  
IZABELA ALVES DOS SANTOS

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 16/07/2015

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.712,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VALDOMIRO SILVA NUNES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03303

CONTA: 00000001796-2

---

Nr. da Autenticação 0F4AF25761B6CE68

# PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3150512286      **Cidade:** Nossa Senhora da Glória      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** VALDOMIRO SILVA NUNES      **Data do acidente:** 04/10/2014      **Seguradora:** Sabemi Seguradora S/A

## PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DE 02 (DUAS) COSTELAS À DIREITA. FRATURA DO 1º METACARPO ESQUERDO. TRAUMA NO JOELHO DIREITO. (SEM RELATO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS)

**Descrição do exame médico pericial:** AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO TÓRAX SIMÉTRICO, PRESENÇA DE DOR NO TÓRAX A DIREITA À PALPAÇÃO E INSPIRAÇÃO FORÇADA, RESTRIÇÃO DA EXPANSÃO TORÁCICA EM VIRTUDE DA DOR (NEURALGIA?). MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM CICATRIZ CIRÚRGICA NA PROJEÇÃO DO 1º METACARPO, FORÇA MUSCULAR DA MÃO DIMINUÍDA (+/4+) EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE DOR E CALO ÓSSEO NO 1º METACARPO RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE DE PINÇAMENTO E DOS MOVIMENTOS DO 1º QUIRODÁCTILO. MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM MARCHA CLAUDICANTE (+/4+), FORÇA MUSCULAR DIMINUÍDA (+/4+) EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE DOR E BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, RESTRIÇÃO DOS MOVIMENTOS DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, (SEM RELATO NO PRONTUÁRIO).

**Resultados terapêuticos:** PERICIADO VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO, FOI ADMITIDO NO HOSPITAL EM 04/10/2014 E RECEBEU ALTA NO DIA 30/10/2014. O QUADRO FOI TRATADO COM TRATAMENTO CONSERVADOR DA FRATURA DE COSTELAS, REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DO 1º METACARPO COM FIOS DE KIRSCHNER, TRATAMENTO CONSERVADOR DO TRAUMA NO JOELHO (SEM RELATO), EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

**Sequelas permanentes:** Limitação funcional da mão esquerda, Limitação funcional de estruturas torácicas

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 09/07/2015

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Manoel Otacílio Nascimento Junior

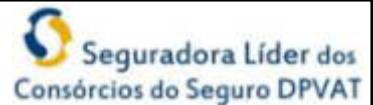
**CRM do médico:** 1827

**UF do CRM do médico:** SE

## DANOS

<b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>	<b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b>	<b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>	<b>% Apurado</b>	<b>Indenização pelo dano</b>
causando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
<b>Total</b>			<b>27,5 %</b>	<b>R\$ 3.712,50</b>

## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### PRESTADOR

ACE Gestão de Saúde Ltda.

**Médico revisor:** OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

**CRM do médico:** 52.18145-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 2015

Carta n°: 7451537

A/C: VALDOMIRO SILVA NUNES

Sinistro: 3150512286  
Vitima: VALDOMIRO SILVA NUNES  
Data Acidente: 04/10/2014  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: VALDOMIRO SILVA NUNES

Valor: R\$ 3.712,50

Banco: 104

Agência: 000003303

Conta: 000001796-2

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	3.712,50

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas torácicas, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 =	R\$	1.350,00
---	-----	----------

Dano Pessoal: Perda funcional completa de uma das mãos 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =	R\$	2.362,50
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): **VALDOMIRO SILVA NUNES** Sinistro: **3150512286** Data: **04/10/2014**

Endereço do(a) Examinado(a): **POVOADO ALGODAO, SN, CASA - ZONA RURAL - Nossa Senhora Aparecida - SE - CEP 49540-000**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [ **SSP /SE** ] **1.073.844**

Data local do exame: [ **09/07/2015** ] **Aracaju** [ **SE** ]

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s) **FRATURA DE 02 (DUAS) COSTELAS À DIREITA. FRATURA DO 1º METACARPO ESQUERDO. TRAUMA NO JOELHO DIREITO. (SEM RELATO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS). AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO TÓRAX SIMÉTRICO, PRESENÇA DE DOR NO TÓRAX A DIREITA À PALPAÇÃO E INSPIRAÇÃO FORÇADA, RESTRIÇÃO DA EXPANSÃO TORÁCICA EM VIRTUDE DA DOR (NEURALGIA?). MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM CICATRIZ CIRÚRGICA NA PROJEÇÃO DO 1º METACARPO, FORÇA MUSCULAR DA MÃO DIMINUÍDA (+/4+) EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE DOR E CALO ÓSSEO NO 1º METACARPO RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE DE PINÇAMENTO E DOS MOVIMENTOS DO 1º QUIRODÁCTILO. MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM MARCHA CLAUDICANTE (+/4+), FORÇA MUSCULAR DIMINUÍDA (+/4+) EM VIRTUDE DA DOR, PRESENÇA DE DOR E BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, RESTRIÇÃO DOS MOVIMENTOS DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO, (SEM RELATO NO PRONTUÁRIO).**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [ **X** ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(\*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [ **X** ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(\*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

**PERICIADO VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO, FOI ADMITIDO NO HOSPITAL EM 04/10/2014 E RECEBEU ALTA NO DIA 30/10/2014. O QUADRO FOI TRATADO COM TRATAMENTO CONSERVADOR DA FRATURA DE COSTELAS, REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DO 1º METACARPO COM FIOS DE KIRSCHNER, TRATAMENTO CONSERVADOR DO TRAUMA NO JOELHO (SEM RELATO), EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [ **X** ] Sim [ ] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

**Limitação funcional da mão esquerda, Limitação funcional de estruturas torácicas**

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

( ) "Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em \_\_\_ dias

( ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

( ) "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

**Estruturas torácicas**

% do dano: ( **X** ) 10% residual ( ) 25% leve

( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

**Mão esquerda**

% do dano: ( **X** ) 10% residual ( ) 25% leve

( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve

( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve

( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinalar a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).

( ) Total = "100% da IS"

V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Manoel Otacílio Nascimento Júnior

NOME: Manoel Otacílio Nascimento Júnior

CRM: 1827 SERGIPE

Manoel Otacílio Nascimento Junior - CRM: 1827 - SE



## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

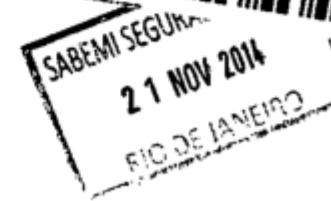
CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Valdomiro Silveira Nunes

PORTADOR(A) DO RG N° 1073844 EXPEDIDO POR SSPSE EM 23/09/12 E  
 CPF 588002030-3 /CNPJ 00000000000000000000, PROFISSÃO funcionário  
 E RENDA MENSAL DE R<sub>600,00</sub> (\*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO  
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Valdomiro Silveira Nunes, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. A AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.



! Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$2000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL - [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

BANCO \_\_\_\_\_ AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-CORRENTE \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

BANCO 237 • AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

BANCO 001 • AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DO BANCO ITAÚ

BANCO 341 • AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA-POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BANCO 104 • AGÊNCIA 3303 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) • CONTA-POUPANÇA 1796 - 2

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL

GloriaDATA 31/10/14

ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO (A)

Valdomiro Silveira Nunes

! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE

SUA VOZ PODE  
CALAR O CRIME

SENTE-SE COM ADEGA PRESERVADA, SUA SEGURANÇA GARANTIDA.



ESTADO DE SERGIPE



DISQUE DENÚNCIA  
181

### DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

RUA DA PALMA, CENTRO FONE:(0 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2014/06570.0-000884

#### DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Endereço: RUA DA PALMA, CENTRO FONE:(0 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

\*1004026\*

#### FATO

Data e Hora do Fato: 04/10/2014 - 06:00 até 04/10/2014 - 06:30



Endereço: RODOVIA QUE LIGA GLÓRIA A CARIRA Número: SN Complemento: CEP: 49680-000

Bairro: Centro Cidade: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

#### VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: VALDOMIRO SILVA NUNES

Nome do pai: OSVALDO DA SILVA NUNES Nome da mãe: MARIETA DA MOTA

Pessoa: Física CPF/CGC: 588.022.075-34 RG: 10738444 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

SABEMI SEGURADORA S/A

Naturalidade: RIBEIROPOLIS Data de nascimento: 20/03/1970 Sexo: Masculino Cor da cutis: Branca

11 NOV 2014

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: Povoado ALGODÃO Número: SN Complemento: CASA

RIO DE JANEIRO

CEP: 49.680-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: NOSSA SENHORA APARECIDA UF: SE

Proximidades: VIZINHO AO BAR DE LOUDES Telefone: 99982026

#### HISTÓRICO

Relata o noticiante que no dia e hora acima mencionados conduzia um moto MARCA HONDA/MODELO CG 125 TITAN, cor vermelha, CHASSI 9C2JC250WVRQ46295, emplacada em nome de Wlenberg Vieira de Souza, momento em que estava chovendo e o pneu da frente derrapou e o declarante foi arremessado ao chão lesionando-se fisicamente; Que foi socorrido por populares e encaminhado ao Hospital Regional desta cidade de Nossa Senhora da Glória; Que faz este BO afim de acionar o Seguro DPVAT.

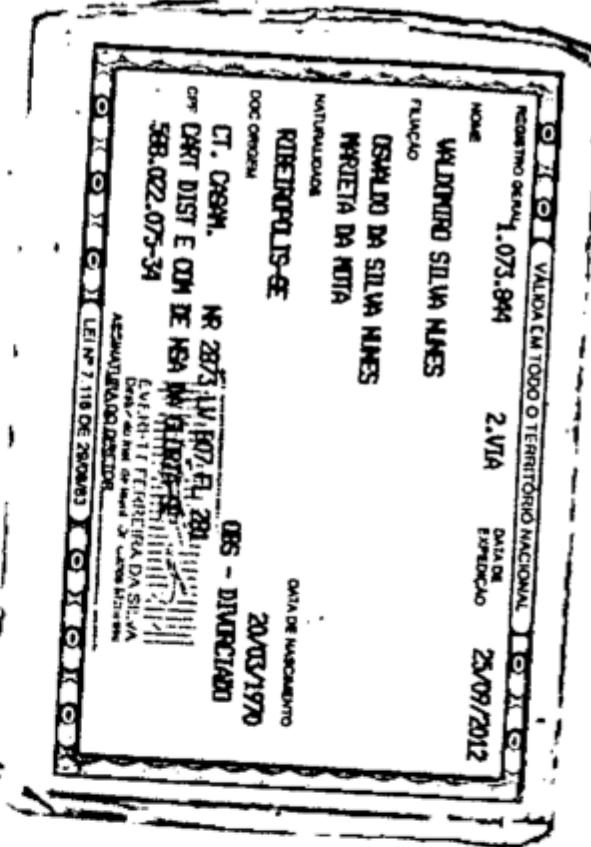
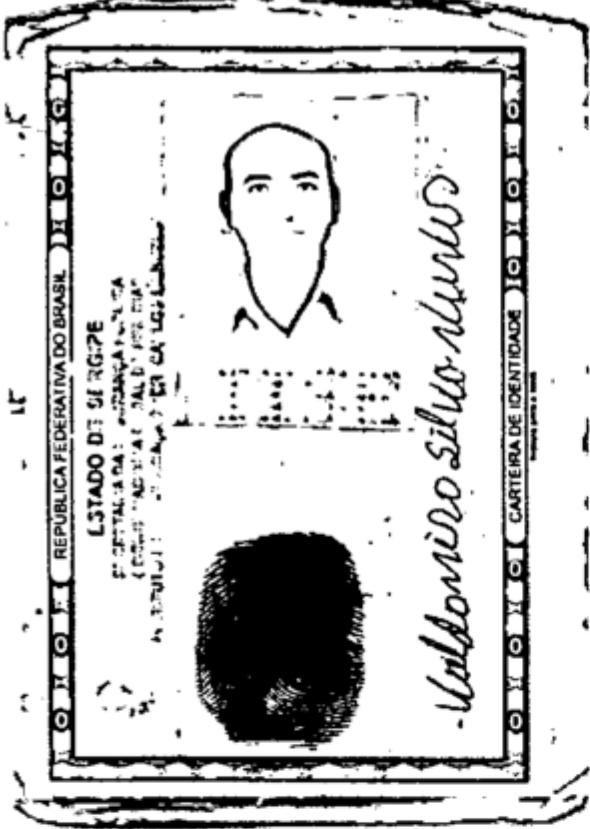
Data e hora da comunicação: 24/10/2014 às 10:33

Última Alteração: 24/10/2014 às 10:33

  
VALDOMIRO SILVA NUNES

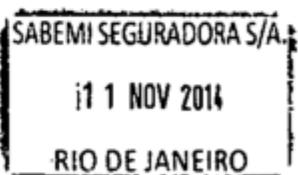
Responsável pela comunicação

Larissa Lorrana Lima Barreto  
Responsável pelo preenchimento



DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

1004037



MS/DATASUS HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

NO. DO BE: 99618 DATA: 04/10/2014 HORA: 17:15 USUARIO: MESILVA  
CNS: 898003495870883 SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

## IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : VALDOMIRO SILVA NUNES DOC...: 0  
 IDADE...: 44 ANOS NASC: 20/03/1970 SEXO...: MASCULINO  
 ENDERECO...: Povoado ALGODAO NUMERO: 0  
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: ZONA RURAL  
 MUNICIPIO...: NOSSA SENHORA APARECIDA UF: SE CEP...: 49540-000  
 NOME PAI/MAE...: OSVALDO SILVA NUNES /MARIETA DA MOTA  
 RESPONSAVEL...: O MESMO TEL...: 79 9998-20  
 PROCEDENCIA...: NOSSA SENHORA DE APARECIDA-SE 26  
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ X mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Frenou na hora tentei dente dente  
 quando de moto

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Fugiu de Motociclista no trânsito. *G11me*  
*bottoz*

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

→ Profundos. dolor *3x*  
 - Desconfortos lumbares

SARFMI SEGURADORAS/A.

- R. de tênis AP - menor  
 ALTA

11 NOV 2014

RIO DE JANEIRO

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA:  DECISAO MEDICA  A PEDIDO  EVASAO  DESISTENCIA  
 ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ]ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] ANAT. PATOL.

*Valdomiro Silva Nunes*  
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Dr. Antonio G. P. Nunes  
 Urgenciais e Emergenciais  
 CRM-RJ 307

NOME: \_\_\_\_\_

*Relatório*

*Valdomiro Síller ilunes  
Vítima de acidente motociclistico  
Tíxo em 04-10-14.*

*Sofreu contusão no hemitérax  
direito, escoriação no joelho, pe-  
l e tornozelo direito.*

*Apresenta dor residual  
Em gogo de alto.*

**SABEMI SEGURADORA S/A.**

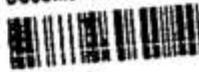
**11 NOV 2014**

**RIO DE JANEIRO**

*flu-SE*

*31-10-14*

*Drº Roberto Lima  
Ortopedia Traumatologia  
CRM - 1173*



## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

Retorno

-PACIENTE:

Valdomiro Silva Nunes

sofreu fratura da base do  
primeiro metatarso pronos esquerdo.

Submetido a tratamento cirúrgico  
com fixação percutânea,  
e com fratura em 2 costelas direita  
ferimento com hematoma no joelho direito  
sícatriz no tornozelo direito

DATA:

03/06/2015

Walter G. P. M. J.  
Ortopedia e Traumatologia  
Cirurgia da mão  
CRM 3888

10 JUN 2015

DR. J. M. F. M.

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/01/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: VALDOMIRO SILVA NUNES

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03303

CONTA: 00000001796-2

---

Nr. da Autenticação A9A0B960618EA4C0

# PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3151003350      **Cidade:** Nossa Senhora da Glória      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** VALDOMIRO SILVA NUNES      **Data do acidente:** 13/09/2015      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER

**Diagnóstico:** TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO COM FERIMENTO.  
FRATURA DE MANDÍBULA E MÚLTIPLOS FERIMENTOS

**Descrição do exame médico pericial:** FOI EVIDENCIADO FACE E CRÂNIO SIMÉTRICOS, PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA (SUTURAS) NA REGIÃO FRONTAL, MENTO E DO MASSETER À ESQUERDA, RETRAÇÃO DA ARCADAS DENTÁRIA INFERIOR COM PERDA DA OCLUSÃO, PRESENÇA DE APARELHO ORTODÔNTICO, DOR NA FACE E MANDÍBULA À PALPAÇÃO, ARTICULAÇÃO TEMPORO MANDIBULAR COM DOR E CREPITAÇÃO, DESVIO DA MANDÍBULA PARA À DIREITA, RESTRIÇÃO DA ABERTURA DA BOCA.  
PERICIADO REFERE CEFALÉIA, TONTURA E PERÍODOS DE AUSÊNCIA, QUE NÃO FAZ USO DE MEDICAMENTOS.

**Resultados terapêuticos:** O QUADRO FOI TRATADO COM TRATAMENTO CONSERVADOR DO TRAUMATISMO, REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DE MANDÍBULA COM PLACA E PARAFUSOS, EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

**Sequelas permanentes:** DÉFICIT EM ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 07/01/2016

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Manoel O Nascimento Jr

**CRM do médico:** 1827

**UF do CRM do médico:** SE

## DANOS

<b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>	<b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b>	<b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>	<b>% Apurado</b>	<b>Indenização pelo dano</b>
Facial, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie,	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
<b>Total</b>			<b>25 %</b>	<b>R\$ 3.375,00</b>

## PRESTADOR

SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.

**Médico revisor:** MARCUS VINICIUS CARVALHO FREIRE

**CRM do médico:** 21102

**UF do CRM do médico:** PE

**Assinatura do médico:**



# PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



## DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3151003350      **Cidade:** Nossa Senhora da Glória      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** VALDOMIRO SILVA NUNES      **Data do acidente:** 13/09/2015      **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

## PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 04/01/2016

**Valoração do IML:** 0

**Diagnóstico:** TRAUMA NÃO DEFINIDO

**Resultados terapêuticos:** A ESCLARECER

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:**

SOLICITO PERICIA PARA MELHOR ESCLARECIMENTO QUANTO AS SEQUELAS EXISTENTES.  
AVALIAR LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

## DANOS

<b>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</b>	<b>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</b>	<b>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</b>	<b>% Apurado</b>	<b>Indenização pelo dano</b>
			<b>Total</b>	<b>0 %</b>

## PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

**Nome do médico:** MARIA TEREZA R DE A AMORIM

**CRM do médico:** 52.31475-9

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): Valdomiro Silva Nunes  
Endereço do(a) Examinado(a): Povoado Algodão, S/N  
Nossa Senhora Aparecida Feira Nova SE CEP: 49670-000  
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [ SSP / SE ] 1.073.844  
Data local do exame: [ 07/01/2016 ] Aracaju [ SE ]

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

**TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO COM FERIMENTO.**

**FRATURA DE MANDÍBULA E MÚLTIPLOS FERIMENTOS.**

**NO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO FACE E CRÂNIO SIMÉTRICOS, PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA (SUTURAS) NA REGIÃO FRONTAL, MENTO E DO MASSETER À ESQUERDA, RETRAÇÃO DA ARCADAS DENTÁRIAS INFERIOR COM PERDA DA OCCLUSÃO, PRESENÇA DE APARELHO ORTODÔNTICO, DOR NA FACE E MANDÍBULA À PALPACÃO, ARTICULAÇÃO TEMPORO MANDIBULAR COM DOR E CREPITAÇÃO, DESVIO DA MANDÍBULA PARA À DIREITA, RESTRIÇÃO DÀ ABERTURA DA BOCA.**

**PERICIADO REFERE CEFALEIA, TONTURA E PERÍODOS DE AUSÊNCIA, QUE NÃO FAZ USO DE MEDICAMENTOS.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

Sim  Não

Caso a resposta seja “Não”, favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(\*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

Sim  Não

Caso a resposta seja “Não”, prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(\*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

**PERICIADO VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO, FOI ADMITIDO NO HOSPITAL EM 13/09/2014 E RECEBEU ALTA NO DIA 18/09/2014. O QUADRO FOI TRATADO COM TRATAMENTO CONSERVADOR DO TRAUMATISMO, REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DE MANDÍBULA COM PLACA E PARAFUSOS, EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

Sim  Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

**LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE CRÂNIO FACIAL.**

Caso a resposta seja “Não”, concluir dentre as opções no item IV “a”. Caso a resposta seja “Sim”, valorar o dano permanente no item IV opções “b” ou “c”

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

“Vítima em tratamento”

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

“Sem sequela permanente”

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

“Exame não permite conclusão”

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais**

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano:  10% residual  25% leve  
 50% médio  75% intensa  100% completo

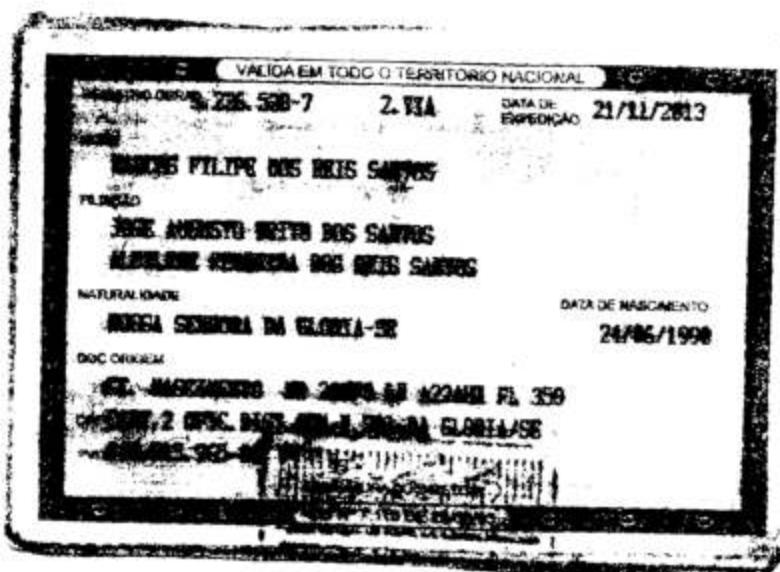
c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).

Total = “100% da IS”

V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)  
Carimbo com Nome e CRM

*Márcio Otacílio Nascimento Júnior*  
Márcio Otacílio Nascimento Júnior  
Clínica e Auditoria Médica  
CRM 1827





MBM SEGURADORA  
22 DEZ. 2015



Pelotaria

Valdomiro Silveira Nunes  
sofreu fratura no  
molar inferior com contos  
profundos na região  
do Crânio e foi  
submetido a um  
tratamento cirúrgico

A fls. 5  
10/10/2015

Drº Roberto Lima  
Ortopedia Traumatologia  
CRM - 1173

NBM SEGURADORA  
23/02/2015



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA  
Boletim de Ocorrência  
0001



**DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA**

RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (03411-1356) EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

**RPO - Registro Policial de Ocorrência 2015/06570.0-000997**

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

**Nome:** DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

**Endereço:** RUA DA PALMA, CENTRO FONE: (03411-1356) EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

**FATO**

**Data e Hora do Fato:** 13/09/2015 - 10:30 até 13/09/2015 - 10:30

**Endereço:** ROD. ENG. JORGE NETO **Número:** Complemento: **CEP:** 49680-000

**Bairro:** Centro **Cidade:** NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE **Circunstância:** DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

**Tipo de local:** VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

**VÍTIMA-NOTICIANTE**

**Nome:** VALDOMIRO SILVA NUNES

**Nome do pai:** OSVALDO DA SILVA NUNES **Nome da mãe:** MARIELA DA MOTA

**Pessoa:** Física **CPF/CGC:** 588.022.075-34 **RG:** 10738444 **UF:** SE **Órgão expedidor:** SSP-SE

**Naturalidade:** RIBEIRÓPOLIS **Data de nascimento:** 20/03/1970 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Branca

**Profissão:** LAVRADOR **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

**Endereço:** Povoado ALGODÃO **Número:** SN **Complemento:** CASA

**CEP:** 49.680-000 **Bairro:** ZONA RURAL **Cidade:** NOSSA SENHORA APARECIDA **UF:** SE

**Proximidades:** VIZINHO AO BAR DE LOUDES **Telefone:** 99982026

**HISTÓRICO**

RELATA QUE NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADO VINHA GUIANDO A MOTOCICLETA HONDA POP 100, PLACA QKQ 9553-SE, RENAVAM 01045216531, CHASSI N° 9C2HB0210CR495950, OCASIÃO EM QUE PERDEU O CONTROLE DESTA NUM QUEBRA, CAUSANDO A SUA QUEDA E LESÕES FÍSICAS (ESCORIAÇÕES EM PARTES DO PÉ E NO QUEIXO). QUE PRESTA ESTE BO PARA ACIONAR O SEGURO DPVAT

**Data e hora da comunicação:** 21/09/2015 às 09:33

**Última Alteração:** 21/09/2015 às 09:33

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado; Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

  
VALDOMIRO SILVA NUNES  
Responsável pela comunicação

  
Alfredo José de Oliveira Madeiro  
Responsável pelo preenchimento

MBM SEGURADORA  
22 DEZ. 2015